

Ley contra a factura, ou publicação de Sátiras, ou Libellos famosos. De 2 de Outubro de 1753.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que por me ser presente que, sem embargo das penas, com que pela Ordenação, e ainda por Direito cômum, devem ser castigados os que fazem, ou publicação Sátiras, ou Libellos famosos, ou por qualquer

modo concorrem para que elles se fação, ou publiquem, he em grande prejuizo da honra de meus Vassallos muito frequente este delicto, pela difficuldade de se provar quaes foraõ os seus Authores, e mais pessoas; que concorreraõ para os ditos Libellos, ou Sátiras se fazerem, e publicarem; e tambem porque as pessoas offendidas tem muitas vezes por melhor dissimularem a atrocissima injuria, que pelo referido modo se lhes faz, ou vingarem-se illicita, ou occultamente, do que queixarem-se ás Justiças: e porque he da minha Real intenção, que delicto taõ atrós naõ continue mais, antes se extinga com o justo temor do castigo: Hei por bem fazer este caso de devaçã, e que os Juizes de Fóra, e Ordinarios a tirem em razaõ do seu officio, ainda que naõ haja queixa de parte; com pena de se lhes dar em culpa. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Governadores, e Desembargadores das Relaçoes das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correição, para que o fação publicar. E este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais partes, onde semelhantes se costumaõ registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dous de Outubro de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

*Marquez Mordomo Mór.*

*Alva.*



**A**lvará de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem fazer  
caso de devaça a factura, ou publicação de Sátiras, ou Li-  
bellos famosos, na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 12 de Setembro de  
1752.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da  
Corte, e Reino. Lisboa, 25 de Outubro de 1753.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*Joaõ Galvão de Castello Branco* o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no li-  
vro das Leys a fol. 42 vers. Lisboa, 26 de Outubro de 1753.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

R. E. Y.  
Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Declaração dos §§. 1. 2. 3. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.  
De 29 de Novembro de 1753.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que entre as providencias, que em beneficio da Navegação, e do Comércio, que os meus Vassallos fazem para o Estado do Brasil, fui servido dar no *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, escrito na Cidade de Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, são as que se contém nos Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do Capiulo sete, cujo teor he o seguinte: Paragrafo primeiro: „

„ ser presente, que os fretes do Brasil para este Reino por hum abuso contrario  
„ á razão, e ao interesse do Comércio se encareceraõ em repetidas occasioens com  
„ tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia soffrer o custo do trans-  
„ porte: Ordeno, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouze pedir,  
„ ou receber por frete de Tabaco de qualquer dos pórtos do Brasil para este  
„ Reino preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezaseis mil  
„ e duzentos reis por tonellada de cincoenta e quatro arrobas. E este preço fi-  
„ cará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no  
„ genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega desta Cidade a respeito  
„ do casco. E os que levarem fretes maiores dos assima taxados, perderão toda  
„ a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pelloa, a quem extor-  
„ quirem a dita maioria. E ficarão sujeitos ás mais penas, que merecerem, se-  
„ gundo a gravidade da maior culpa, em que forem incurfos. Paragrafo segun-  
„ do: O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui em di-  
„ ante a respeito dos fretes do Assucar. Paragrafo terceiro: E para mais suave,  
„ e facil observancia desta disposiçaõ, estabeleço, que nenhum Navio, que pas-  
„ sar em lastro de hum porto do Brasil a qualquer outro do mesmo Estado para  
„ procurar carga, a possa receber, senão subsidiariamente depois de haverem si-  
„ do carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reino pa-  
„ ra o mesmo porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou  
„ de vazio, ou em lastro; sob pena de que toda a importancia dos fretes, que es-  
„ te ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos outros Navios, a  
„ quem directamente pertencia a carga; ou daquelles, que o denunciarem, e se  
„ habilitarem na causa desta pena com o direito de que os seus Navios leváraõ  
„ carga para o porto, onde a carregaçãõ se achar feita. Paragrafo quarto: Simi-  
„ lhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navega-  
„ rem para os pórtos do Brasil, não tomarão nelles carga pertencente a esta Ci-  
„ dade de Lisboa, senão depois de haverem sido carregados os Navios da mesma  
„ Cidade de Lisboa: Nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderão receber  
„ carga para o Porto, senão depois de se acharem carregados os Navios pertencen-  
„ tes á dita Cidade do Porto: Tudo debaixo das mesmas penas assima orde-  
„ nadas.

E porque o tempo tem mostrado, que estas uteis providencias se fraudão com os mesmos perniciosos fins, que tinhaõ sido prevenidos, e reprovados no Preambulo da referida Ley: a saber, os ditos Paragrafos, primeiro, e segundo; porque nos casos, em que succeder ser a carga redundante, e superior ás forças dos Navios, que devem transportalla, estabelecem os Mestres delles fretes exorbitantes, com os quaes arruinaõ a lavoura, absorbendo os lucros, que ella podia produzir aos Agricultores: E nos casos contrarios quando a carga he pouca, e inferior aos Navios, que se achão para a receber, se barateãõ os fretes de tal forte, que se arruina a Navegação, por se tirarem aos Navios os meios necessarios para se custiarem: Praticando-se ambas estas fraudes por convençoens occultamente simuladas, a que as partes são constangidas para remirem as vexaçoes, que se lhes procuraõ fazer: Sou servido ampliar, e declarar a sobredita providencia,



dencia, ordenando, como por este ordeno, que da publicação delle em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouze alterar os fretes, que pelo dito Novo Regimento foraõ estabelecidos, accrescentando, ou diminuindo o preço delles, debaixo das penas de nullidade de qualquer Letra, Escrito, Acto, ou Contrato, ainda verbal, que resulte do accrescentamento, ou diminuição do referido preço por Mim estabelecido; do perdimento de todo o excesso, ou baratiamento, que se fizer, e do tresdobro delle: sendo tudo pago da cadeia pelo Mestre do Navio, que assignar a Letra, ou Papel, ou pagar, ou receber em dinheiro ao Carregador, ou do Carregador, o preço do excesso, ou diminuição, em que se ajustar.

No caso, em que os donos dos Navios, Carregadores, Procuradores, Commissarios, e os mais interessados, e intervenientes naquelles illicitos Contratos, os manifestarem nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina, na Cidade do Porto perante o Corregedor do Cível da Corte; e no Brasil, ou perante os Inspectores nos portos, onde houver Casas de Inspeção, ou perante os Ouvidores geraes, onde as não houver; no preciso termo de oito dias, continuos successivos, e contados daquelle, em que entrar, ou sahir a Frota, serãõ relevados das sobreditas penas.

Porém no caso de não manifestarem na referida fôrma dentro do dito termo, se transferirãõ tambem em todos os sobreditos pelo lapso do tempo as mesmas penas, para todas ellas se executarem cumulativamente em cada hum delles; além das que já foraõ estabelecidas no sobredito Regimento.

O que tudo será applicado a favor das pessoas, que denunciarem, e descobrirem as sobreditas fraudes; sem que estas condemnaçoens pecuniarias possaõ ser rateadas, quando no mesmo caso concorrerem diferentes Co-réos; porque cada hum delles pagará sempre *in solidum* assim o valor principal do que houver accrescentado, ou diminuido aos fretes, como o tresdobro delle, na fôrma assim ordenada.

Bem visto, que todo o referido se entenderá pela primeira vez; porque pela segunda incorrerãõ os transgressores desta Ley além da repetição das sobreditas penas, na de cinco annos de degredo para o Reino de Angola, que nelles se executará irremissivelmente; e pela terceira no dobro de todas estas penas, assim pecuniarias, como corporaes: sendo sempre as primeiras dellas applicadas a favor dos Denunciantes, havendo-os; e não os havendo, a favor das dispezas da Casa da Inspeção do respectivo porto, onde as fraudes se fizerem.

E pelo que respeita aos sobreditos Paragrafos terceiro, e quarto, havendo tambem certas informações de que a preferencia, e ordem por elles estabelecida se tem igualmente fraudado com affectados pretextos; como por exemplo o de se fingir materialmente contra o genuino, e natural sentido dos mesmos Paragrafos, que nelles se ordenou; ou se podia permittir que, para ter effeito a dita preferencia, fossem os Navios carregados por hum gradual, e rigoroso progresso de tempos differentes; de sorte, que sómente depois de estar o primeiro delles inteiramente carregado, principiaria entãõ a carregar o segundo, para assim se praticar nos mais por modo semelhante: Sou servido outo sim declarar, que pelo que pertence á fôrma da carregação dos ditos Navios se ha de proceder na maneira seguinte.

Tanto que as Frotas descarregarem nos respectivos portos, a que são destinadas, faraõ os Inspectores extrahir logo huma exacta relação dos Navios, que as constituirem, declarando-se nella com inteira certeza a arquiiação, e lotação de todos, e de cada hum delles.

As quaes relações ficarãõ reservadas para por ellas se regularem as carregaçõens ao tempo da partida das referidas Frotas. Em tal fôrma, que assim como forem chegando os generos, que devem carregar-se, se irá fazendo delles outra respectiva relação, pela qual os irãõ repartindo os sobreditos Inspectores *pro rata* aos Navios, a cujo favor estiver a preferencia; deixando-se sempre ás partes



a escolha do Navio, que melhor lhe parecer entre os preferentes: e desde que estes tiverem segura a sua carga, ou esta se ache a bordo delles, ou ainda dentro nos armazens, destinada, e contramarcada para se carregar, se publicará por Edictaes, que he livre a todos carregarem como bem lhes parecer.

Todo o referido se entenderá pelo que respeita aos generos principaes, que fazem o capital de cada hum dos respectivos portos: a saber, no Rio de Janeiro Açúcar, Madeira, e Couros; na Bahia Açúcar, Tabaco, Couros, e Sola: em Pernambuco Açúcar, Tabaco, Sola, Couros, e Pão Brasil; e no Maranhão, e Pará Cação, Cafe, Salsa Parrilha, Cravo, Algodão, e Couros, para o caso, em que alli venha com o tempo a ter lugar a dita preferencia. Todos os outros generos, e encomendas miudas, se poderão em todo o tempo carregar livremente, ainda que a carga dos Navios preferentes se não ache completa.

E nesta conformidade se observará a dita preferencia inviolavelmente de tal forte, que os que contra ella carregarem, incorrerão, além das penas já estabelecidas pelo dito *Novo Regimento*, na da condemnação do Tesdubro do valor dos fretes, que usurparem, para ser repartida a favor dos donos dos Navios preferentes, aos quaes se houver prejudicado. E não querendo estes habilitar-se nas causas desta pena, cederão as ditas condemnaçoens a favor das dispezas da respectiva Casa de Inspeção do lugar, onde as transgressões se commetterem. E as referidas penas se executarão cumulativamente com as do Regimento pela primeira vez: dobrarão pela segunda com cinco annos de degredo para o Reino de Angola: e nellas não terá lugar o rateio, mas também serão executadas integralmente contra cada hum dos Co-réos, que serão todos, os que concorrem para a transgressão dos fretes directa, ou indirectamente; não manifestando os originarios transgressores no termo, e no modo assima declarados.

E pela grande importancia, de que será ao bem commum dos meus Vasallos destes Reinos, e do Estado do Brasil, a total extirpação de todas as sobre-ditas fraudes; Sou servido outro sim ordenar, que dellas tirem devaça em cada hum anno os Inspectores Letrados, logo depois de serem passados oito dias, contados daquelle, em que sahirem as Frotas; e que assim as taes Devaças, como as Denuncias, que se lhes derem, sejaõ julgadas em huma só instancia, breve; e summariamente; sendo para esse effeito remettidas á Relação do lugar, para nella serem sentenciadas pelo Juiz da Coroa com os Adjuntos, que o Regedor, Governador, ou quem seus cargos servir, lhes nomear; e remettendo-se os Autos originaes com as sentenças, que nelles forem dadas, ao meu Conselho Ultramarino, para mos fazer presentes, ficando os traslados delles nos Cartorios dos respectivos Escrivaens. O mesmo respectivamente praticará nesta Corte, ao tempo da chegada das Frotas, o Juiz de India, e Mina, por semelhante modo.

E este se cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario, ainda que sejaõ das Alfandegas, e de quaesquer Casas de despacho, e de outras, que requeiraõ especial menção; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pelloas dos meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registrar no lugar, onde se costumaõ fazer semelhantes registros, e enviar ás partes costumadas. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alva-



**A**lvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem declarar os Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do Novo Regimento da Alfandega do Tabaco na maneira affima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 43. vers. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Gomes de Almeida o fez.*

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

R. E. Y.





UELREY. Faço saber a todos, os que este Alvará em fôrma de Ley virem, que sendo Eu servido por outro semelhante de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous dar nova fôrma á regulação dos Ministros Criminaes dos Bairros desta Corte, com augmento do numero delles, e dos seus Officiaes, e suas jurisdicções, e com aquellas providencias, que então me parecerão convenientes para a boa administração da Justiça, ordenei entre outras, a que se contém no §. 14. da mesma Ley, nas palavras seguintes: = E para que os ditos Officiaes não possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offercerem: Hei por bem ordenar, que nenhum outro Official de Justiça, mais que os referidos, possaõ fazer pinhoras, ou quaesquer outras diligencias, a requerimento de partes, dentro do districto do seu Bairro sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes farão sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas. = Mas porque agora Sou informado, que da sobredita disposição se não seguio a utilidade contemplada, e pelo contrario resultaraõ outros inconvenientes, que me foraõ presentes em Consulta do Desembargo do Paço de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e dous, precedendo informação de hum dos Juizes da Coroa, e resposta do Procurador della, Sou servido declarar o dito §. 14. da dita Ley nas palavras referidas, e ordenar, que daqui em diante possaõ os Alcaides, e Escrivaens dos Bairros fazer todos elles cumulativamente as diligencias, para que forem requeridos, abstendo-se porém, debaixo da pena de nullidade, das outras diligencias, que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivaens; ficando, pelo que toca a tudo o mais, em seu vigor a dita Ley de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous. E para que assim se observe, e pratique, mandei passar este Alvará de Declaração ao outro da dita Ley, o qual hei por revogado na parte, que se encontra com esta Declaração. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como ne= e se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, enos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se



se costumaõ registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo.  
Lisboa, 30 de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro.

## R E Y.

**A**lvará em fórma de Ley, porque V. Magestade he servido declarar o §. 14. da Ley de 25 de Março de 1742, que dá nova fórma à regulaçãõ dos Ministros Criminaes dos Bairros desta Corte, e ordenar, que os Alcaides, e Escrivaens dos Bairros possaõ fazer todos elles cumulativamente as diligencias, para que forem requeridos, abslando-se porém, debaixo de pena de nullidade, das outras diligencias, que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivaens; ficando, pelo que toca a tudo o mais, em vigor a sobredita Ley: pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 15 de Dezembro de 1753.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Fevereiro de 1754.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

*Joaõ Galvaõ de Castellobranco* o fez escrever.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 46. Lisboa, 8 de Fevereiro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.





UELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que Eu fui servido crear a Junta da Administração dos Depósitos publicos por outro Alvará com força de Ley de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum, ordenando no §. 2. do Capitulo 3. do mesmo Alvará, que a dita Junta mandaria fazer os pagamentos devidos ás partes, que lhe apresentassem Mandados dos Juizes competentes; e porque podem mover-se duvidas sobre a intelligencia da palavra *Mandado* inser-

ta no dito §; tomando-a talvez no sentido de ficar a Junta á maneira dos Depositarios, que mandei extinguir, subordinada aos Ministros, que despachão pagamentos pelos Depósitos da sua Administração: Querendo Eu obviar toda a occasião de controversias prejudiciaes ao expediente da dita Junta, e á authoridade, que lhe tenho conferido: Sou servido ordenar, que os Ministros, que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis dos ditos Depósitos, o fação por via de Precatorios, expedidos com a civilidade competente a authoridade da referida Junta; e que os Escrivaens, que os lavrarem, não possaõ copiar nelles as sentenças, como costumão em outros Precatorios; mas escrevaõ sómente o que até agora se escrevia nos Mandados dirigidos aos Depositarios, sem outra differença mais; que a da formalidade assim ordenada: e que assim os Escrivaens, como os seus Ministros respectivos, tenhaõ os mesmos emolumentos pela escrita, e assignaturas dos ditos Precatorios, que até agora se pagavaõ pelos Mandados. E este Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, ou costumes em contrario, que todõs hei por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa menção. E ordeno ao Marquez Presidente da Mesa do Dezembargo do Paço, ao Duque Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça desta Cidade, e de todos os meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todõs, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, onde os Corregedores não entraõ. E este se registará nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, Senado da Camera, e nos da Relação do Porto, e mais Tribunaes, onde similhantes Leys se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos seis de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

**R E Y.**

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Alva-*



**A**lvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que os Ministros, que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis dos Depositos publicos, o fação por via de Precatorios, expedidos com a civilidade competente á auctoridade da Junta da Administração delles; e que os Escrivaens, que levarem os ditos Precatorios, não possaõ copiar nelles as sentenças, como costumão em outros, mas escrevaõ sómente o que até agora se escrevia nos Mandados dirigidos aos Depositarios, sem outra differença mais, do que a formalidade assima ordenada; e que assim os Escrivaens, como os seus Ministros respectivos, tenhaõ os mesmos emolumentos pela escrita, e assignatura dos ditos Precatorios, que até agora se pagavaõ pelos Mandados: tudo na fórma neste declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 20 de Maio de 1754.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Julho de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*João Galvão de Castello Branco* o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 50. Lisboa, 30 de Julho de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

R. E. Y.



Ley para se não poder vender Polvora em casas particulares.

De 9 de Julho de 1754.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente, que para se evitarem os incendios, que a experiencia tinha mostrado terem acontecido nesta Cidade por se vender Polvora em casas particulares, contra as ordens, e posturas, se ordenara ao Tenente General da Artilharia no Capitulo 20 do seu Regimento mandasse, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, podesse ter Polvora em sua casa, ou vendella, debaixo da pena de perder a Polvora, que se lhe achasse, para a Fazenda Real, e de quatro mil reis de condemnação para o Meirinho, ou outro qualquer Official, que a descobrisse; e que se faria a mesma diligencia nos navios Portuguezes, e estrangeiros, que não fossem de guerra, e estivessem no rio, por todos serem obrigados a recolher a Polvora, que trouxessem para seu fornecimento, ou para vender, na Torre della, antes que descarregassem a mais fazenda, e tornalla a levar quando houvessem de fazer viagem: e havendo de se vender, sempre a parte, que a comprasse, a havia de ter dentro da mesma Torre, ou para a embarcar para fóra, ou para a mandar para a parte destinada, aonde se podesse vender, por não ficar em parte alguma da Cidade, e se evitar deste modo todo o perigo; e que no Regimento do Almojarife da Polvora se lhe ordenava no Capitulo 3. tivesse hum livro de Entrada, rubricado pelo dito Tenente General, em o qual lançaria toda a Polvora de particulares, declarando nelle por assentos o dia, em que entrara cada partida, dõnde vinha, e a quem pertencia, o tamanho dos barrís, e suas marcas, recebendo-os ou por pezo, ou por barrís, conforme as partes quizessem; e que teria particular cuidado, e vigilancia, em que na Cidade não houvesse em casa alguma Polvora, e só nas partes costumadas, aonde se costumasse vender; e que quando lhe parecesse dar busca em algumas casas, o faria com o Escrivão do seu Cargo, e hum dos Meirinhos dos Armazens; e achando nellas Polvora, executaria o que dispoem o Regimento do Tenente General da Artilharia no Capitulo referido: e que quando as partes quizessem levar a dita Polvora, vendendo-a a navios particulares, Vassallos destes Reinos, ou a outras quaesquer pessoas para fóra da Cidade, quando não seja necessaria para meu serviço, porque então a não deixará vender, sem ordem do dito Tenente General, a faria provar primeiro pelo Polverista, que parecesse, e com a approvaçãõ deste a deixaria sair; e sendo para navios, passaria certidaõ da quantidade, que era, e como hia approvada, e para que navio hia, para que o Capitão, ou Mestre, que se fizesse ao tal navio, apresentasse a dita certidaõ; e sendo para dentro do Reino, daria sua guia á pessoa, que a comprasse, de que constaria ter sahido approvada da Torre da Polvora, e para onde, advertindo se não mettesse em casa alguma, e fosse logo direita ao barco, e indo por terra se poria logo nas bestas, que a houvessem de levar; porque achando-se em outra maneira, seria tomada por perdida, e encorreria o transgressor nas penas conteadas no Regimento do dito Tenente General. E porque de se não observarem os ditos Regimentos, e posturas, a que o do Tenente General da Artilharia se refere, se experimentara não ha muitos annos o terrivel incendio da Ribeira, que abalara grande parte das casas, e Templos desta Cidade, não só vizinhos, mas ainda remotos, damnificando muitos delles, especialmente a Igreja da Misericordia; e não fora menos o estrago, que no anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e tres houvera na rua das Canastras pelo receio, em que entraraõ as pessoas, que acodiaõ a elle, de haver Polvora nas casas ameaçadas, o que não succederia, se os Regimentos apontados, e posturas, a que o do Tenente General se refere, não estivessem esquecidos, e o Senado da Camera, Te-

nente



nente General, e Almojarife da Polvora cumprissem com a obrigação, que lhes impoem o dito Regimento, e posturas. E considerando Eu a grande importancia deste negocio, e que delle depende a conservaçãõ desta grande Cidade, e de todas as povoaçõens de meus Reinos, e que pela mesma razãõ he necessario se accrescentem Inspectores, que vigiem sobre elle, e as penas contra os transgressores, por serem modicas as que lhe impoem os ditos Regimentos, e posturas: Ordeno, e mando, que estes se cumprãõ exactamente, e que ficando em seu vigor muito especialmente em quanto á providencia do lugar, ou lugares, em que se deve vender a Polvora dos particulares. E porque o vender-se pelo miudo sómente na Torre da Polvora, tem pela distancia, em que esta se acha, grande discommodo para as pessoas, que a houverem de comprar: Sou servido, que o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes (donde em caso de incendio não possa resultar damno á Cidade) casas de telha vãa, e sem forro para nellas se vender Polvora pelo miudo, porque pelo grosso, sempre deve ser na Torre da Polvora, na fórma do Regimento, com declaraçãõ, que nas ditas casas nunca possa haver mais do que hum até dous barrís de Polvora; e podem bem fabricar-se as ditas casas nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até á Penha de França, fóra da estrada para a parte de cima; no de Buenos Aires, distante das casas, e em outros semelhantes, onde parecer necessario; e em Alcantara na casa da fabrica da Polvora: e que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspeita de terem Polvora; e precedendo ella, outras quaesquer casas, examinando em humas, e outras com toda a exacçãõ se nellas ha Polvora, e se nas destinadas para nellas se vender esta pelo miudo se acha mais que a dous barrís; e além do sobredito tirará cada hum delles devaçã, que estará sempre aberta, para se vir no conhecimento dos transgressores, e admittiráõ denunciaçõens em segredo, do modo, que se pratica no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo miudo, maior quantidade, que a permittida por esta Ley, será prezo o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada; e da cadeia, onde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis, e da segunda se lhe dobrará a condemnãõ, e prizaõ, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia, e tres annos de degredo para Mazagaõ: e nas mesmas penas incorrerãõ todos aquelles, que por devaçã, ou denunciaçãõ se provar, que contravieraõ a esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaçã, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, onde se fizer a apprehensãõ, ou tirar a devaçã; e sendo por denunciaçãõ, ao denunciante; e em hum, e outro caso se perderá a Polvora para minha Real Fazenda; e além das referidas penas se executarãõ as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almojarife da Polvora, e as posturas do Senado, em o que não forem identicas, ou entre si contrarias.

E para que os Ministros não faltem nesta parte á sua obrigação, darãõ conta na Mesa do Desembargo do Paço todos os annos das devaçãs, que tirarem, e profeguirem com o traslado dellas, remettendo nos annos successivos o que accrescer, sem o que se lhe não passará certidaõ do corrente; e esta mesma providencia praticarãõ, e farãõ praticar em todas as mais Cidades, e Villas destes Reinos, os Juizes de Fóra, e Ordinarios dellas; com declaraçãõ, que nas terras, em que não houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, as Cameras dellas destinarãõ casaes, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se venda pelo miudo fóra do povoado, na fórma affima referida. Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Governador da Relaçãõ do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, e ao Presidente, e Vereadores do Senado da



Camera desta Cidade, e das mais Cidades, e Villas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e aos das terras dos Donatarios. E este se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, Senado da Camera desta Cidade, e nas mais Cameras destes Reinos. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

# R E Y.

*Marquez Mordomo Mór P.*

**A** *Alvará de Ley, pique V. Magestade há por bem ordenar, e mandar, que se cumpraõ exactamente o Regimento, e posturas, a que o do Tenente General da Artilharia se refere, para se não vender Polvora em casas particulares: e he servido, que o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes da Torre da Polvora (donda em caso de incendio não possa resultar damno á Cidade) casas de telha vã, e sem forro, para nellas se vender Polvora pelo miudo, não podendo nella haver mais do que hum até dous barris de Polvora, a qual pelo grosso sempre se deve vender na Torre: e as ditas casas podem bem fabricar-se nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até á Penha de França, fóra da estrada para a parte de cima; no de Buenos Aires, distante das casas, e em outros similhantes, onde parecer necessario. E que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem, ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspeita de terem Polvora; e precedendo ella, outras quaesquer casas; e tirará cada hum delles devaça, que estará sempre aberta, e admittirão denunciaçoens: em segredo, do modo, que se pratica no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo miudo, maior quantidade, que a permittida por esta Ley, será prezo o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada, e da cadeia, donde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis, e da segunda se lhe dobrará a condemnação, e prizaõ, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia; e tres annos de degredo para Mazagaõ; e nas mesmas penas incorrerão todos aquelles, que por devaça, ou denunciação se provaõ, que contravieraõ esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaça, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, donde se fizer a apprehensão, ou tirar a devaça, e sendo por denunciação, ao denunciante; e em hum, e outro caso se perderá a Polvora para a Fazenda Real: e além das referidas penas, se executarão as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almoxarife da Polvora, e as posturas do Senado, em o que não forem identicas, ou entre si contrarias. E que os Ministros dem conta todos os annos na Mesa do Desembargo do Paço, sem o que se lhe não passará certidão do corrente, e esta mesma providencia se praticará, e fará praticar pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios das Cidades, e Villas*



*Villas destes Reinos, com declaraçãõ, que nas terras, em que naõ houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, as Camaras destinarãõ casaes, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se possa vender pelo miudo fóra do povoado: tudo na fórmula assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Por resoluçãõ de Sua Magestade de 6 de Setembro de 1753.*

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

*Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Julho de 1754.*

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

*João Galvão de Castello Branco o fez escrever.*

*Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 47 vers. Lisboa, 29 de Julho de 1754.*

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva o fez.*

*Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.*



Novas instrucçoens da Feitoria Ingleza , a respeito dos vinhos do Douro.  
Setembro de 1754.

# A TODOS OS COMMISSARIOS. SENHORES.

**O** Deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos vinhos do Douro , posto já em huma tal situação , que está dando apparencias de huma total ruina , nos faz abrir os olhos para não dispensar qualquer meio de o reduzir ao seu antigo ser : a sua reputação foi grande ; mas ao presente se achatao abatida , que quaesquer vinhos dos mais Reinos , e ainda as bebidas de toda a qualidade lhe levaõ a preferencia. E para se conhecer esta verdade basta a reflexaõ, de que tendo crecido a gente em Inglaterra , razaõ infallivel de se augmentar o consumo , vai lentamente diminuindo a sahida que já hoje não chega a duas terças ; e assim se hirá precipitando até cahir de todo para mais se não poder levantar. Este contagio está igualmente communicado aos commerciantes , e creadores ; e por isso todos unidos devem concorrer para o remedio , e applicado a tempo que possa produzir o desejado fructo , que consiste em se desvanecer o conceito, que em Inglaterra se faz de que os vinhos do Porto saõ perniciosos á saude , e vai chegando a hum tal extremo , que muitos os reputaõ já por venenozos. E como o achaque de serem assim taõ mal avaliados he notoriamente conhecido , e bem patente , e sabida a sua origem , he tambem facilissima a cura , se os creadores lha quizerem applicar.

Primeiramente a ambição do lucro , ou o desvanecimento de terem grandes logeas conduz a muitos a trazer vinhos dos altos , e outros inferiores , e de ruins sitios , ou proprios , ou comprados , que apenas podem servir para o ramo, e os lotaõ com os da feitoria ; e como o máo sempre prevalece , vem todo esse vinho a reduzir-se a hum estado pessimo. O remedio he não se misturarem esses vinhos , e apartar hum do outro ; porque querer fazer do máo bom , he cousa impossivel. Em segundo lugar , costumaõ os creadores metter pouca gente nos Lagares , e dar poucas horas de fervura ao vinho , e fica por essas razoes mal cozido , e mal trabalhado , e não he possivel que possa ser generoso , e ter aquella duração que he precisa. A emenda he tambem facil , porque consiste em mais algumas horas de Lagar , e em se metter a gente necessaria para trabalhar o vinho.

Em terceiro lugar costumaõ na occasião , e tempo da vindima abafar os vinhos na fervura , deitando-lhes logo agua ardente , cujo invento se não póde reputar por menos que diabolico , porque ficaõ os vinhos a modo de mudos , e nunca mais ficaõ quietos , até que por fim se enchem de nevoas , ou se fazem agrodoces : e esta he a razaõ , porque no Norte não querem já vinhos antes de certa idade , por lhe não correrem o risco que já por muitas vezes tem corrido , e experimentado : e sobre isto lhe lançaõ agua ardente ridicula com fumo , esturro , e feita de borras. Tudo tem facil emenda, não se deitando a dita agua ardente nos vinhos antes do S. Martinho ; e essa que se lhe deitar seja boa , sem vicio , e não de borra.

Em quarto lugar não apartaõ a uva branca da preta ; o que dá occasião a perder o vinho a cor , e a ferver com facilidade ; quando , se a apartassem , podiaõ excusar lançarem Baga que dá máo gosto ao vinho , e fazem outras confeiccens , que reduzem o vinho a bebidas confeccionadas , tirando-lhe o seu gosto natural , e duração. Todas estas astuciosas , e prejudiciaes invençoens fizeraõ acautelar aos nossos amigos do Norte para não pedirem vinhos senaõ depois de passados aquellos annos , que consideraõ bastantes para a sua segurança. Em cujos termos seguindo os mesmos vestigios , he certo não havemos de comprar em cima do Douro sem primeiro receber ordens : e seraõ os creadores obrigados a supportar o prejuizo da

de



demora das vendas annos, e annos: porque não he razaõ, que paguemos as suas culpas, comprando-lhes as novidades, pagando-as, e correndo depois o risco nos nossos armazens, sujeitos aos atestos, e ao damno dos juros do dinheiro, e outras varias inconveniencias. E tudo se evita, se os creadores fizerem os vinhos, como devem, abstendo-se de confeiçoens, e observando o mais que assima vai recommendado: pois dessa sorte não haverá em Inglaterra receio, e se poderão comprar, e carregar logo os vinhos sem temor de se fazerem agrodoces, ferverem, e perderem a cor: e de outra sorte se não póde restaurar a boa estimaçaõ, que dantes tinhaõ, e daremos o negocio por concluido. Esperamos que Vossas mercês participem este avizo aos creadores; e tambem que sabendo na vindima daquelles que não tiverem emenda, nos dem parte, para fugirmos da sua porta, pois estamos com resoluçaõ de não comprar a quem não observar o referido. Deos guarde a Vossas mercês muitos annos, &c. Porto      Setembro de 1754.

### *Feitoria Ingleza.*

*Resposta dos Commissarios Veteranos ás novas instrucçoens da Feitoria.*

## SENHORES.

**O** Deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos vinhos do Douro (como Vossas mercês lamentaõ) e excita grande cuidado aos mercadores Inglezes, que os compraõ, deve augmentar mais a sensibilidade nos lavradores, que os cultivaõ, tanto, quanto vai da compaixaõ alheia ao padecimento proprio. Mas porque a Feitoria se tem senhoreado não só dos bens, mas do animo dos lavradores do Douro, se persuade agora ser Arbitra nas capitulares do cerco, em que os tem posto, e devem esperar ser o fim de melhorar (se he, que póde ser mais) o seu partido; porque sempre as maximas da Feitoria Ingleza, propinaraõ funesta decadencia ao negocio deste genero, pelo quere-rem fazer todo seu, e nenhum dos creadores, de que somos testemunhas oculares, e de facto proprio.

Confessaõ Vossas mercês, que a reputaçãõ dos vinhos do Douro foi grande em tempo, que gozavaõ o primitivo ser da natureza, e pouco, ou nenhum beneficio da arte. Porém quem lha póde ter fraudado, senão he a Feitoria com os seus inventos, e instrucçoens? A razaõ he patente; porque o clima não se mudou, nem as plantas degeneraraõ, antes já se não conservaõ vinhas mais, que nos sitios proporcionados para vinho maduro, reduzindo a outro fructo as terras mais lentas, e aslombradas, que produziaõ verde. Pela maior parte se tem extinguido as más castas de uvas, e renovado as vinhas das mais suaves, e gratas, para o bom gosto do vinho. Na vindima com especial cuidado se separaõ as uvas fazonadas, das que o não saõ, e se espera até que amadurem bem. Nos lagares se trabalha o mosto com incansavel fadiga; e até nos toneis teve augmento a generosidade deste licor, fazendo-os de extraordinaria grandeza, para lhe unir os espiritos, e valentia; tudo providencias, que de antes se não cogitavaõ.

Como logo com tanto excessõ de beneficio tem degenerado a reputaçãõ do vinho do Douro, e he a Feitoria Ingleza a causa desta decadencia? Desta sorte. Conheceraõ os mercadores Inglezes, que o vinho de Feitoria sobre bom tinha passado ao estado de melhor; quizeraõ, que excedesse ainda mais os limites, que lhe facultou a natureza, e que sendo bebida, fosse hum fogo potavel nos espiritos, huma polvora incendiada no queimar, huma tinta de escrever na cor, hum Brasil na docura, e huma India no aromatico; começaraõ a introduzir por favor de hum segredo, que era conveniente lançar-lhe agua ardente de prova na fervu-



ra para o pulso , e baga de sabugueiro , ou folhelho de uva preta para a cor. E como os recitados se viraõ melhorar de preço , e os mercadores Inglezes sempre queixozos de achar nos vinhos falta de pulso , cor , e madureza , foi propagando a receita , até ficarem os vinhos huma pura confeição de mixtos , gastando os lavradores com a introduzida composição na de cada huma pipa de vinho , cinco , e seis mil reis , de sorte que quem mais gastava , e quem mais contrafeito tinha o vinho , era o primeiro que vendia pelo mais subido preço ; vendo-se por este modo condemnados todos os creadores a esta diabolica ley da Feitoria de carregarem os vinhos de baga , agua ardente , e doçura , sob pena de os naõ poderem vender , salvo para o ramo.

Que este diabolico invento ( como Vossas mercês lhe chamaõ ) fosse filho da Feitoria , e naõ dos creadores ( como se suppoem ) o publica o seu mesmo nome , por se naõ dar este mais , que aos vinhos confecionados de baga , e agua ardente ; e ao vinho , que he puro , e liquido , se lhe dá o nome de palhete , e de ramo , em taes termos , que por mais generoso , que este seja , basta a taxa de naõ ter sido composto para Feitoria , para se vender por infimo preço , e o que he de inferior qualidade , se mereceo o beneficio da tal composição , e a graça da receita , se paga mais avantajadamente pelos mercadores Inglezes. Depois desta verdade , que Vossas mercês naõ podem negar como taõ prezados de a tratarem , nos devem mais confessar a de estarem innocentes os lavradores na culpa , que se lhes imputa de receiteiros ; porque qual será o homem , que podendo vender a novidade do seu vinho sem algum dispendio , se queira onerar por gaudio , e desvanecimento com o gasto de cinco , e seis mil reis , ou ainda mais , na composição de cada huma pipa de Feitoria , anticipando este grande desembolso naõ só á venda , mas arriscando-a por tal fórma , que , faltando a sahida desse vinho para Feitoria , perde naõ só todo elle , mas a importancia da composição ; porque o vinho composto depois de ficar sem prestimo para o consumo do ramo , e só para se destilar , naõ chega a pagar a dispeza , que levou para entrar no predicamento de Feitoria.

Mas agora com Vossas mercês queremos dar prova final a este assumpto. Que pipas de agua ardente naõ gasta cada huma das casas de negocio do Porto para lançar nos vinhos , depois de mettidos nos seus armazens ? Que immensidade de alqueires de baga de sabugueiro naõ mandaõ Vossas mercês conduzir para nós mesmos lançarem aos vinhos ? E que quantidade de pipas de vinho mudo feito de agua ardente , e outro de mécha feito de vinho verde como Barró , e outros sitios semelhantes , naõ mandaõ Vossas mercês fazer para lançar nos vinhos ? Certamente o naõ affirmamos , senaõ nos tivessem passado pelas mãos tantas Comissoens de Vossas mercês para compra dos ditos generos em cada hum anno , e em ponto de verdade estarmos obrigados a confessalla ainda contra nós mesmos , e muito mais quando envolve materia de credito , e prejuizo de terceiro. E á vista deste exemplo , e pratica , quaes sejaõ os culpados , diraõ os Senhores do Norte , que se queixaõ de semelhantes composicoens , e naõ Vossas mercês , que naõ podem julgar em causa propria , e mais sendo nesta reos.

Seja-nos licito informar a estes Senhores , para lhe tirar o temor de que naõ saõ os vinhos do Douro venenozos , nem prejudiciaes á saude ; porque a nossa experiencia , e a cóntemplaçaõ do estipendio das Comissoens , que delles recebemos pela interposta maõ dos Correspondentes do Porto , nos obriga a guardar-lhe amor , e fidelidade dentro dos limites do negocio ; e a manifestar o amego delle.

Senhores Britanicos : os mercadores do Porto ( fallamos de alguns , e exceptuamos muito poucos ) naõ procuraõ os vinhos do Douro para o negocio de Vossas mercês : mas para o seu proprio , naõ para conservaçaõ da saude do Norte , mas para regalarem as suas vidas ricas em Portugal. Conhecem a grande estimaçaõ , e preferencia , que nas terras do Norte tem os vinhos do Douro , e que por taes reputaõ todos os que sahem pela barra do Porto ; mas como nem todos saõ do



Douro, mas de varias Provincias; como Serra de Estrella, Anna Dia, Coimbra, &c. que por si não podem passar para negocio, nem competir na qualidade com o vinho do Douro; fazem carregar a este de dobrados espiritos, cor, doçura, e mais accidentes (sendo tal a sua substancia, que com tudo póde) e lhedão a graduação de vinho de cobrir; porque com huma pipa deste cobrem oito, e dez de vinho menos bom, e generoso; e por isso, ainda que paguem por quarenta mil reis cada pipa de Feitoria de Douro, como compraõ as dos de mais sitios por dez e doze mil reis, fazem huma tal lotação, que ainda quando alguns se obrigaõ aos Senhores do Norte a pôr a bordo a pipa de vinho a sete e oito moedas, lucraõ mais de cento por cento, e Vossas mercês perdem o vinho todo pelos effeitos subseqüentes, que a Feitoria nos noticia na sua Carta, vindo esta a ser de Urias, que os entrega ao supplicio.

O remedio he facil: mandem Vossas mercês pedir todos os annos aos seus Correspondentes do Porto mappa das logeas da Feitoria do Douro, dos nomes de seus donos, do numero das pipas, e da sua qualidade, e do preço em que as estimaõ; e resolvendo-se a comprar, mandem pedir positivamente os vinhos das logeas, que melhor lhes parecer, sem mistura, ou lotação, e logo conhecerão se o damno procede das logeas dos creadores, se dos armazens dos Correspondentes; porque entãõ haverá a cautela de se deixarem amostras, e se esmerarão os creadores em fazer vinho puro, e sem misturas, e com mais conveniencia pelo que poupaõ, e restaurarão aquella estabilidade de que carecem, e muito necessaria para a mesma Feitoria: porque abundando os lavradores de cabedal em tempo que o vinho era menos, e dava menos preço; agora que he mais o vinho, e ás vezes maior o preço, se vem mais indigentes, e não podem sustentar o grangeio das vinhas pelo pouco lucro que dellas tiraõ, deixando ir muitas a monte, pela desigualdade da reputação, pagando talvez o vinho inferior, e mais composto por preço grande, e o melhor, e puro, por preço infimo, faltando tambem á sahida, pela irem dar aos vinhos das referidas Provincias com o titulo do Douro; o que para todos he engano.

Esta he a verdadeira instrucção, de que carece mais a Feitoria, do que os creadores; porque estes para darem passagem aos seus fructos, devem fazer tudo o que os compradores lhes insinuaõ, preparando-os a seu contento, sem os mover os prejudiciaes effeitos, que lhes podem acontecer depois de vendido. Pelo que o remedio está na Senhora Feitoria, e não nos creadores; e se não, compre esta o vinho só áquellas pessoas que o fizerem puro, e sem mistura, e não offereçaõ hum só real aos que usarem de confeiçoens; que logo veraõ se algum as pratica; porque não haverá pessoa defacordada, que perca a sua fazenda, e se empenhe a fazer huma taõ excessiva dispeza sem lucro, e só por ostentaçaõ. E assim julgamos desnecessarios os avizos, que contém a Carta da Feitoria, pois o que ella estranha, já ha muito o ouvimos lastimar sem fructo aos creadores do vinho; e por não ser justo que elles paguem a culpa que Vossas mercês tem commettido, nos move a consciencia a fazer este Manifesto, e a restaurar a opiniaõ do vinho do Douro, em que Vossas mercês são mais interessados. Se lhe parecer seja a emenda geral, para que se restaure o primitivo ser ao negocio: se não, assim como o Douro passou ha quarenta annos sem Feitoria Ingleza, e nós os Commissarios sem a conducta das Commissõens, nos tornaremos ás nossas terras, e Vossas mercês ás suas do Norte; que não faltaráõ outras Nações, que nos busquem. Deos guarde a Vossas mercês muitos annos. Sima do Douro de Setembro de 1754.

*Commissarios Veteranos.*



Alvará em fôrma de Ley, pelo qual Sua Magestade he servido declarar os fallarios, assignaturas, e mais proes, e precalfos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos seus Dominios.

De 10 de Outubro de 1754.



**U ELREY.** Faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Ley virem, que sendo-me presente a differença, que ha nas assignaturas, e emolumentos, que leuão os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça nos meus Dominios da America, introduzidos muitos com excessõ por estilo, e falta de Regimento, o qual he necessario para a boa administração da Justiça, socego da consciencia, e bem cõmum, naõ se podendo guardar o que a Ordenação determina, e neste Reino se observa, pela distancia delles, e mais circumstancias, que saõ notorias; nem tambem permittir os emolumentos, que em alguns Regimentos antigos se taxaraõ, os quaes, supposto fossem legitimamente arbitrados, pela diversidade dos tempos, necessitaõ de refôrma na parte que evidentemente consta serem excessivos, e prejudiciaes aos pòvos: sendo da minha Real intenção, que estes naõ sejaõ gravados nas dependencias da Justiça com maiores despezas, e fallarios, alêm dos que forem justos, conforme o estado do Paiz. Pelo que, ponderadas todas as circumstancias, mandei determinar o presente Regimento geral, para as Comarcas da Beira-Mar, e Certaõ: excepto o das Minas, para o qual separadamente dou tambem a mesma providencia; e ordeno que com todas ellas se observe inviolavelmente pelos ditos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, naõ excedendo em cousa alguma o que nelle vai arbitrado, e lhe hei por concedido na fôrma abaixo declarada.

#### OUVIDORES DAS COMARCAS.

**T** Eraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de dezaseis mil reis, e nos móveis até vinte mil reis, e nas penas pecuniarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até trinta mil reis, levaráõ de assignatura, cento e cincoenta reis; de trinta até cem mil reis, duzentos e cincoenta reis; de cem mil reis até quinhentos, trezentos e cincoenta reis; e de quinhentos mil reis para cima, quatrocentos e cincoenta reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráõ ametade da assignatura da sentença: quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas; das quaes levará só a dita meia assignatura. A mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre exceçoens preemptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo pedido na acção; porém quando esta se naõ terminar pela dita sentença, naõ levaráõ della cousa alguma. Das exceçoens declinatorias levaráõ oitenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo a causa na alçada, levaráõ cem reis; e cabendo nella, oitenta reis, e esta mesma quantia levaráõ de huma absolvição da instancia. Dos mandados de preceito, cem reis; e de



outros quaesquer mandados , cincoenta reis. Das cartas precatorias , citatorias , executorias , de inquirição de posse , e para outras quaesquer diligencias , oitenta reis , e o mesmo das Cartas , ou Alvarás de Editos. Das cartas de seguro , nos casos em que as podem passar de cada hum dos culpados , que se pertenderem segurar , sendo pessoas livres , trezentos reis. Porém sendo pai , e filho , marido , e mulher , ou senhor , e seus escravos , levarão sómente a dita quantia , como se fosse huma pessoa só ; não passarão porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley , e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relação do districto , nem nos casos , que lhe são permittidos , poderão passar as ditas cartas , mais que por hum anno ; e se dentro d'elle for a carta quebrada , poderão passar segunda , pelo tempo que restar para se concluir o anno , da qual levarão a mesma assignatura. Das justificaçoens para embargo , ou segurança , e de que se mandar passar instrumento oitenta reis. De sello da sentença , ou carta , sessenta reis. De juramento suppletorio , e tambem dado aos Louvados ; para se avaliar a causa de cada hum , oitenta reis : porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado , levarão só a dita quantia. De inquirir cada testemunha , cincoenta reis , tanto em causas Crimes , como Civeis , naquellas em que o póde fazer. De exame feito em sua casa , e presença , sobre vicio de autos , papéis , ou livros , duzentos reis. De artigos de habilitação , oitenta reis. De embargos remettidos , oitenta reis ; e vindo-se com elles na execução , sendo de nullidade , pagamento , compensação , retenção de bemfeitorias , artigos de liquidação , e justificativos , levarão ametade da assignatura da sentença definitiva ; porém sendo de terceiro senhor , ou possuidor , levarão a final a mesma assignatura , que da sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilão , sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis , levarão de cada huma cincoenta reis ; de cincoenta mil reis até cem ; terão oitenta reis ; e passando de cem mil reis , ou sendo de bens de raiz , cento e cincoenta reis ; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo , não levará della assignatura. De cada vistoria na Cidade , ou Villa , mil e duzentos reis ; e sendo no Termo , ou Comarca , levarão o caminho a seis legoas por dia , dous mil e quatrocentos reis ; e o mesmo vencerão por dia nas diligencias , indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de agravos , trezentos reis. Das appellaçoens , que vierem ao dito Juizo , quatrocentos reis ; e vindo-se com embargos á sentença , ametade da assignatura da primeira , quer esta seja embargada por huma só parte , ou por ambas , na forma que fica dito. Dos dias de apparecer , trezentos reis. Das devassas particulares , que tirarem a requerimento de parte , ou havendo culpados , levarão do auto , e juramento ao queixoso , oitenta reis. De cada testemunha , cincoenta reis ; e da pronuncia ; seja hum , ou muitos culpados , pronunciados juntamente , ou em diverso tempo , trezentos reis. Nas queréllas , levarão do auto , testemunhas , e pronuncia o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria , quando forem em correição ás Villas de sua Comarca , não levarão cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro , ou em especie , e só se lhes darão casas , camas , lenha para os primeiros dias , e louça para a cozinha , e mesa ; e o mais que lhe for necessario , o

com-



compraráo com o seu dinheiro pelo preço , e estado da terra , e o mesmo observarão quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencias do meu Real serviço. Da audiencia geral na Camera , capitulos de correição , e provimentos , que fizerem nos livros della , levarão dezafeis mil reis. Da eleição das Justiças , e pelouros , que os Ouvidores podem fazer para tres annos , em qualquer tempo do terceiro anno da eleição passada, oito mil reis. Da devassa de suborno, não havendo culpados, não levará cousa alguma dos bens do Conselho. De assignatura das cartas de usança aos officiaes eleitos , de cada huma levarão seiscentos reis. Das rubricas dos livros das Cameras , onde não houver Juizes de Fóra , de cada huma folha trinta reis.

Para as revistas das afferçoens das balanças , pezos , e medidas , nas Comarcas , onde houverem Rendeiros da Chancellaria , mandará o Ouvidor , assim que abrir correição , lançar pregoens , e pôr Editaes , nos quaes declarará os dias das audiencias destinados para as da Chancellaria , e que por elles ha por citadas as pessoas , que são obrigadas a ter as balanças , pezos , e medidas afferidas ; e mostrando estas , que as afferirão , e cumprirão sua obrigação em tempo , o Ouvidor os absolverá , e levará da absolvição oitenta reis , que pagará o Rendeiro , que accusou , e poz a acção ; e os que , sendo obrigados , não tiverem afferido , ou não forem apresentar a sua afferição , ou tiverem afferido fóra do tempo determinado pela Ley , pagarão a condemnação , que aos Ouvidores parecer justa , havendo-se nella com moderação , não podendo exceder a quantia de mil e duzentos reis no maior caso , e dentro desta quantidade se conformarão sempre com o estilo mais observado , e tambem as custas , que serão oitenta reis para o Ouvidor , e quarenta reis para o Escrivão , e nas Comarcas , em que não houver Rendeiros da Chancellaria , será a condemnação para o Meirinho , da qual pagará ao Ouvidor , e Escrivão o que lhe toca , e assim fica declarado , e dos absolvidos não teráo couza alguma neste caso.

E porque os Ouvidores são tambem Provedores nas suas Comarcas , e tem obrigação de examinar as contas dos Conselhos , indo em correição , e de prover os Inventarios dos Orfãos , e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles , e de as rever , sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos , e de tomar contas aos Testamenteiros , e do mais que lhe compete conhecer pelo seu Regimento. Nas contas dos testamentos não levarão residuo do que acharem cumprido : e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno , e mez , ou depois do tempo , que o Testador lhe concedeo : porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta , tendo sido citados já passado o tempo , levarão residuo do que depois de citados for cumprido , e será do premio , ou legado , que o Testador deixou ao Testamenteiro , e não lhe sendo deixado couza alguma , o haverá dos bens do Testamenteiro , que o deve satisfazer pela sua negligencia : com tal declaração , que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade , sendo certa a despeza , e conforme a disposição se não levará residuo , e achando que cumprio bem como devia , e dentro do tempo , ou antes de ser citado , levará sómente de julgar o testamento por cumprido , seiscentos reis , e da quitação , querendo-a o Testamenteiro , não levará assignatura. Das contas , que tomarem nos Conselhos , sendo o rendimento menos de duzentos mil reis , levarão



trezentos reis : de duzentos mil reis até quatrocentos , levarão seiscentos reis. De quatrocentos mil reis até hum conto de reis , mil e duzentos reis , e de hum conto até dous contos de reis , dous mil e quatrocentos reis , e nada mais , ainda que o rendimento seja maior. E não levarão residuo , e só das addições , que glozarem , tendo sido mal dispendidas , e o pagarão os Officiaes , que fizerem essa despesa , fazendo repor a importancia della. O mesmo observarão nas Confrarias , Hospitales , e Albergarias , conforme a importancia do rendimento sem residuo ; e só o poderão levar do que acharem mal dispendido , e fizerem repor á custa dos que mal o dispenderao. Das contas , que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos , que administrao , ou das que reverem sendo já tomadas pelos Juizes delles , levarão o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas , havendo-as , ou sejao confirmadas , ou revogadas , de cada huma levarão da parte vencida , oitenta reis. Das rubricas dos livros , que lhe pertencerem , como Provedor , levarão o mesmo que por ellas lhe he concedido , como Ouvidor. Dos Inventarios , e partilhas levarão o mesmo , que lhe he dado aos Juizes dos Orfãos.

#### JUIZES DE FÓRA , E ORFÃOS.

**T**erao de alçada nos bens de raiz até doze mil reis , e dezasseis nos móveis , e nas penas pecuniarias , até quatro mil reis.

Das sentenças definitivas , ou sejao as causas ordinarias , ou summarias , sendo de valor até trinta mil reis , levarão sessenta reis. De trinta até cem mil reis , cento e vinte reis. De cem até quinhentos mil reis , duzentos e quarenta reis. E de quinhentos mil reis para cima , trezentos e sessenta reis. E embargando-se as sentenças , ou seja por huma das partes , ou por ambas , levarão sómente ametade da assignatura da sentença , pagando cada huma a parte competente , quando ambas embargarem. A mesma assignatura levarão das exceções peremptorias , e de espolio , artigos de attentado , de falsidade , e opposição , quando tiverem conhecimento ordinario , e se determinarem a final , pondo-se com a sentença fim á causa , observada a differença do valor della , que se regulará pelo pedido na acção. E não pondo a sentença fim á causa , não levarão couza alguma. Das exceções declinatorias , levarão quarenta reis.

Nas acções da alma , não cabendo na alçada , levarão cincoenta reis , e cabendo nella , quarenta reis. Dos mandados de preceito , cincoenta reis ; e de outros quaesquer mandados para citações , prizoens , penhoras , e Alvarás de folha , e soltura , quarenta reis. Das cartas precatórias , citatorias , executorias , de inquirição de posse , e para outras quaesquer diligencias , quarenta reis , e o mesmo das cartas , ou Alvarás de Editos. Das justificações para embargo , ou segurança , e de que se mandar passar instrumento , quarenta reis. Do sello da sentença quarenta reis. Do juramento suppletorio , e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa , de cada hum quarenta reis ; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado , levarão a mesma quantia. De inquirir cada testemunha em causa Crime , ou Cível , quarenta reis. Dos exames , que se fazem em sua casa , e presença , sobre falsidade , ou vicio de alguns autos , livro , ou documento , cento e sessenta reis. De artigos de habilitação , quarenta reis ; e o mesmo das sentenças de absolvição da instancia. De embargos remettidos quarenta reis. Dos de nullidade , pagamento ,

com



(5)

compensação de retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levarão meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e assim fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levarão delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arrematações em leilão, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levarão de cada huma trinta reis; e de cincoenta até cem mil reis, cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, oitenta reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, não levarão assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, oitocentos reis: e sendo fóra no Termo, levarão por dia, a razão de seis legoas, mil e oitocentos reis, e o mesmo vencerão cada dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levarão do auto, e juramento ao queixoso, cincoenta reis. De cada testemunha, quarenta reis. E da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, duzentos reis. Nas querellas, levarão do auto, testemunhas, e pronuncia, o mesmo que nas devassas. Das rubricas dos livros das Cameras, e dos mais, que podem rubricar, por cada folha vinte reis.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento no Inventariante, e Avaliadores, não os havendo juramentados, levarão quatrocentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa. E sendo fóra della em distancia, vencerão do caminho o fallario, que abaixo se declara. Porém não irão fóra fazer Inventarios, senão quando for mais utilidade dos Orfãos, e não levarão Avaliadores consigo á custa delles, por deverem ser visinhos do lugar, ou sitio, onde estão os bens, os quaes tem razão para saber melhor o valor, e estimação delles, e havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem fallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas levarão o fallario na fórma do Regimento já constituido para o mesmo Juizo em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum. Porém excedendo a importancia dellas a quantia de dous contos de reis, levarão quatro mil e oitocentos, e nada mais; posto que o Inventario, e partilhas seja da maior importancia. E não irão fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se forem não vencerão caminho. Das arrematações dos bens em leilão, levarão o mesmo, que os Juizes de Fóra do geral, á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos. De cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, quando estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos; e de quatro em quatro, sendo legitimos, ou testamentarios, na fórma da Ley, levarão o fallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomão conta, e nada mais levarão, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administração, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e diferentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem irão os Juizes tomar fóra as contas para vencerem, por terem os Tutores obrigação de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o



tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia poderem obrigallos pelos meios, que lhe são permittidos por direito, da mesma sorte, que os Testamenteiros, e outros, que tem obrigação de darem contas da sua administração perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais, que aqui não vai expresso, levarão as mesmas assignaturas, e fallarios de caminho, que ficam permittidos aos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras não levarão assignaturas, da mesma sorte, que as não levão os Juizes Ordinarios; e só levarão o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, arremataçoens, e caminhos, dos quaes se lhe contarão sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razão de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

#### ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

**D**E cada citação, ou notificação, que fizerem, de que passarão certidão, sendo na Cidade, ou Villa, levarão duzentos reis, e sendo no Termo por mandado, levarão mais o que lhe tocar de caminho, conforme a distancia. Porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levarão sómente quarenta reis; e o mesmo levarão de cada autuação. De huma procuração *apud acta*, ainda que sejaõ muitos os Procuradores, oitenta reis; e se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levarão o mesmo de cada huma: salvo sendo marido, e mulher, ou irmãos, em huma herança, Cabido, Universidade, ou Conselho, que não pagarão senão como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citação, segurança, prizaõ, avocatorias, e outras diligencias, sessenta reis. O mesmo dos Alvarás de folha, soltura, ou venia, e outros semelhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissão da parte, quando for condemnada em audiencia; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levarão o mesmo, que lhe tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer menção nos termos do processo, não obstante a Ordenação, liv. 1. tit. 83 §. 6 e 9 permittir de cada termo setereis, e quatro reis de cada mandado, não se lhe contará couza alguma, para evitar a confusão da conta, e maior desembaraço della: havendo-se respeito a esta diminuição no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhe arbitra, para compensar este prejuizo. De hum termo de confissão, ou transacção entre partes, ou desistencia, oitenta reis. Das inquirições, além do que montar a raza de sua escrita, levarão de cada assentada quarenta reis, tirando tres testemunhas debaixo de cada huma; e não poderão levar mais, que duas assentadas por dia: huma de manhã, e outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testemunha, se supprirá huma por outra, conforme o que toca a cada assentada tres testemunhas; e não chegando a esse numero, se lhe contará por cada huma dez reis, sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes em huma só casa, levarão quarenta reis; e se forem em diversas casas, levarão o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa; levarão o que lhe tocar de seu



seu caminho, conforme a distancia, e demora justa, que tiverem. De caminho nas inquiriçoens, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levarão por dia mil e duzentos reis, contando as seis legoas por dia, e por legoa duzentos reis; e sendo menos a distancia, se lhe contará por legoa.

Das conclusoens das sentenças interlocutorias, levarão quinze reis de cada huma, e vinte e cinco reis das definitivas. Da conclusão ante o Juiz da appellação, sendo de definitiva, cento e cincoenta reis. Da publicação das sentenças interlocutorias, trinta reis. E das definitivas, sessenta reis, e sempre nella devem dar fé, se foraõ as partes presentes, ou não. A raza se ha de contar por regras, a quinze reis por cada cinco regras, tendo estas trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquiriçoens, appellaçoens, traslados, e termos do processo, attendendo a terem-se tirado os emolumentos, os termos, revelias, e mandados, que seraõ obrigados a fazer como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento, de agravo, e cartas de arrematação, se lhe contará cada meia folha escrita de ambas as partes, a duzentos reis; tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas testemunhaveis, citatorias, de inquirição, de seguro, ou outra qualquer que leve sello, e instrumento de agravo, levarão de cada meia folha, das primeiras tres, escrita de ambas as partes, com as mesmas regras, e letras; cento e oitenta reis, e o mais a raza da fórmula, que fica dito.

Das buscas dos processos, ou sejaõ findos, ou retardados, tendo passado seis mezes sem se fallar nelles, não estando conclusos, ou estando hum anno na mão do Escrivão, levarão dos primeiros seis mezes passados dahi em diante por cada mez, vinte e quatro reis, não levando mais que a respeito dos mezes, que houver, em quanto o feito for findo, ou retardado, depois de passados os primeiros seis mezes; e chegando a anno, levarão duzentos e oitenta e oito reis. E sendo mais tempo, que passe de anno, levarão no segundo mais cento e quarenta e quatro reis, que he ametade do que lhe pertence pelo primeiro; e se passar de dous annos, levarão quarenta e oito reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a respeito do segundo; e por todos tres levarão quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que a busca seja de mais annos, o que se entenderá até trinta annos; porque passados estes, poderão levar o que ajustarem com as partes, por não terem obrigação de dar conta dos processos; e a busca levarão de todos os autos, inquiriçoens, escrituras, que tiverem em seu poder, e guarda. Porém sendo as buscas em livros, como saõ de queréllas, ou denuncias, levarão de busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e escrituras, havendo respeito ao que fica dito.

De cada penhora, embargo, ou sequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens de qualquer especie, levarão duzentos e quarenta reis pelo auto, e ida; e sendo no Termo, levarão mais o que lhe tocar de caminho. Dos pregoens dos bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos, não levarão cousa alguma, e sómente a escrita delle á raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que este tem nas cousas, que pertence ao seu officio. Das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilaõ, sendo de móveis de valor

-AT

D

valor



valor até cincoenta mil reis, levarão quarenta reis; e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, oitenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para seu titulo, levarão della a escrita, como de sentença, da fôrma atraz declarada. E do termo de entrega, quando os bens se não arrematarem, levarão o mesmo, que de qualquer mandado.

Das vestorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a escrita á raza, levarão cento e cincoenta reis, e sendo fóra, levarão o seu caminho. Dos exames, que fizerem em autos, livro, escritura, ou outro qualquer documento sobre vicio, ou falsidade, levará cada hum trezentos reis; e o que fizer o auto, levará de mais a escrita; e nos que se fizerem sobre lesão, aleijão, ou disformidade pelos Cirurgioens, levarão sómente a escrita; e sendo feitos em presença do Ouvidor, ou Juiz, levarão da ida mais quarenta reis. Das Cartas de Editos, duzentos e cincoenta reis: das posses, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da escrita, cento e sessenta reis; e sendo fóra, levarão o seu caminho, conforme a distancia, e demora, que tiverem. De qualquer certidão, que passarem do que constar de autos, referindo-se a elles, levarão de cada meia folha, escrita de ambas as partes, cento e oitenta reis, sendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e sendo de menos, não passando de hum lauda, oitenta reis.

Nas queréllas, e devassas, levarão do auto, além da sua escrita, quarenta reis; e do summario, a escrita á raza, allentada, e conclusão, como de definitiva, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa, e sendo fóra, levarão seu caminho. De cada libello, que offercerem por parte da Justiça, como Promotor della nos casos, que lhe pertence a accusação, sendo o caso de querélla, levarão cento e sessenta reis; e sendo de devassa, que deve ser bem vista para se conformar com ella, e ser maior o trabalho, trezentos reis. Dos termos de seguro, e de viver, e proceder bem, e outros, sendo feitos em sua casa, de cada hum que os assignar, oitenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou casa do Juiz, cento e cincoenta reis; e o mesmo levarão de qualquer termo de homenagem. Nas devassas tiradas a requerimento de parte, deve esta satisfazer as custas della, e sendo tiradas ex officio nos casos particulares, que a Ley determina, as pagarão os culpados, que forem obrigados á prizaõ, posto que se não venhão livrar; e não havendo culpados, pagar-seha ametade sómente do que nella se montar, á custa do Conselho, aonde se commetteo o maleficio. De registrar a sentença na culpa, levarão quarenta reis. Nas revistas das afferçoens em correição, terá o Escrivão della quarenta reis das pessoas, que forem condemnadas, na fôrma que fica declarado no titulo dos Ouvidores.

E não poderão os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as custas per si, nem pedillas ás partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas descontarem a seu tempo, pena de suspensão, e privação de seus officios.



## TABELLIAENS DAS NOTAS.

**D**E cada escritura, que fizerem no livro das Notas, levarão mil e duzentos reis, e serão obrigados a darem o traslado della á parte, sem por isso lhe levarem outra paga. De cada procuração bastante com a mesma obrigação, novecentos reis. De cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levarão a sua escrita á raza, na forma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra da casa a fazer alguma escritura, além do estipendio, que por ella lhe compete, quarenta reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvação de testamento, ou codicillo, seiscentos reis. De cada reconhecimento, e substabelecimento, oitenta reis. Da busca da escritura no livro das Notas, levarão ametade do que leuão os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, doze reis no primeiro anno, que sendo completo, importa cento e quarenta e quatro reis; e passando do anno, levarão no segundo, setenta e dous reis; e se passar de dous annos, levarão mais do terceiro, vinte e quatro reis; e por todos duzentos e quarenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ passado mais annos; e outro tanto levarão por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, não lhe tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se não demorou por culpa sua.

## ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

**N**Os processos, que ordenarem, levarão o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza, da ida, quarenta reis; e a raza se contará da mesma sorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levarão o caminho como os mais Escrivaens, e Tabelliaens. Das partilhas, levarão do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusões, assim para a determinação da partilha, como para se julgar por sentença, o mesmo que dellas leuão os do Judicial. E não extrahirão cartas de partilhas, senão requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutela escrito no livro, quarenta reis, e de copiarem no Inventario, sómente o que importat a escrita. Dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, quarenta reis. O mesmo levarão dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que fizer da sahida: esta porém se não fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamentos dos bens dos Orfãos, nos casos, que lhe são permittidos, levarão a escrita, e da ida á praça, quarenta reis; e das arrematações dos bens, o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levarão do auto quarenta reis, e o mais da sua escrita, contada á raza. De busca dos Inventarios, sendo requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levarão pelo primeiro anno oitenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta nos ditos tres annos, duzentos e quarenta reis, e nada mais



mais levaráó dahi em diante ; porém quando lhe forem requeridos por alguma parte , que não seja por parte dos Orfãos , ou de seus Tutores , poderáó levar busca delles , da mesma sorte , que a podem levar os Escrivaens , e Tabelliaens do Judicial dos feitos findos , ou retardados.

#### DISTRIBUIDORES.

**D**E cada distribuiçãó , levaráó oitenta reis. De busca , por ser em livro , o mesmo que o Tabelliaó de Notas ; porém não a poderáó levar , senão passados cinco annos , que o feito , auto , ou escritura forem distribuidos. De cada certidaó , que passarem , levaráó oitenta reis.

#### INQUIRIDORES.

**D**E inquirir cada testemunha , levaráó oitenta reis , e de assentada , que terá de cada tres testemunhas , quarenta reis. De inquirir em casa particular , na Cidade , ou Villa , sendo em huma só casa , quarenta reis ; e se for em diversas casas , levaráó o mesmo de cada huma ; e indo fóra da Cidade , ou Villa , levaráó o que lhe tocar de seu caminho , como vencem os Escrivaens , e Tabelliaens.

#### CONTADORES.

**D**E contar o fallario , que vence o Escrivaó , ou Tabelliaó , tanto da parte do Autor , como do Reo , levaráó de cada huma oitenta reis. De contar as custas da parte , cento e cincoenta reis ; e quando as houver de dividir , por ser a condemnaçãó das custas por partes , levaráó de ambas , duzentos e trinta reis ; havendo de cada huma , conforme a parte , que lhe tocar : porém de contar as pessoas , quando as partes as vencem , não levaráó cousa alguma. Havendo de contar jurros , ou importancia liquida de frutos , ou rendimentos annuaes , levaráó por cada hum anno , oitenta reis. E de outras contas , que os Julgadores lhe mandarem fazer , entre partes , sendo em causa de maior valor , que exceda a Alçada , levaráó o que lhe for taxado pelo Juiz , que a mandou fazer , o qual arbitrará o fallario , conforme a qualidade dellas ; e não levaráó cousa alguma , sem lhe ser taxado , nem maior estipendio , que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio , poderáó recorrer a maior Alçada , por meio de agravo , ou quando se conhecer da appellaçãó.

#### MEIRINHOS , E ALCAIDES.

**D**E cada prizaó levaráó trezentos reis ; e o mesmo de cada penhora , embargo , ou sequestro. De cada citaçãó , que por estilo fazem , teraó o mesmo , que os Escrivaens , e Tabelliaens do Judicial , passando certidaó em fé della. De caminho , assim no Juizo da Ouvidoria , como ordinario , levaráó por dia seiscentos reis ; e indo fóra a mais diligencias do que huma , ratearáó por todas a importancia do que vencerem do caminho ; o que observaráó tambem os mais Officiaes.

#### ESCRIVAENS DA VARA.

**D**E cada auto , que fizerem de prizaó das pessoas , que os Meirinhos , e Alcaides prenderem , indo em sua companhia , levaráó cento e cincoenta reis ; e da ida com o Meirinho , ou Alcaide , outros



cento e cincoenta reis; e o mesmo levará de cada auto, que fizerem das condemnaçoens, verbas, que escrevem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razão do seu Officio podem fazer, cento e cincoenta reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levará o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

#### PORTEIROS.

**D**E cada citação, que fizerem, e passarem fé, levará oitenta reis; e sendo na audiencia, vinte reis; porém se forem em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levará o seu caminho a cincoenta reis por legoa, que he por dia a razão de seis legoas, trezentos reis. De cada pregação em audiencia, vinte reis. De apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levará de cada hum trinta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ duzentos e quarenta reis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, seiscentos reis; os quaes só vencerá depois de passar certidão com fé de que os correo, como he estillo, para se ajuntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida antes que se acabem os dias da praça, pagarlhe-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. De arrematação de bens móveis até cincoenta mil reis, levará vinte reis; de cincoenta mil reis para cima até cem, quarenta reis; e passando de cem mil reis, oitenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e passar certidão, depois de findo o tempo, cento e cincoenta reis.

#### PARTIDORES DOS ORFÃOS.

**O**S Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, serãõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levará de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum trezentos reis: se porém se gastar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum seiscentos reis; e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito: porém sendo o Inventario distante da Cidade, ou Villa, serãõ os Avaliadores visinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razão de saber delles; e não havendo visinhança perto, se contará a cada hum a seiscentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho, sem que se lhe conte caminho, e só o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando-lhe pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliaçoens. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto sallario como he permittido ao Juiz da facção das partilhas, como fica dito; e não levaráõ caminho, ainda que estas se façãõ fóra da Cidade, ou Villa, assim como o não devem levar o Juiz, e Escrivaõ.

#### ESCRIVAENS DA CAMERA.

**D**E cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levará oitenta reis. De todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento das partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras semelhantes, de cada hum oitenta reis. De cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e os mais, que tem porta aberta para vender, duzen-



duzentos reis. Das cartas, patentes, e provisoens, que se registarem nos livros da Camera, seiscentos reis. Das cartas testemunhaveis, que passarem de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens á custa de quem as requerer. Da publicação da sentença, que a Camera proferrir nos feitos de injurias verbaes, sessenta reis, e escrevendo alguma cousa nelles, depois de conclusos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se arrematarem pela Camera, não levaráõ propina alguma, e sómente de cada arrematação, ou seja de afferçoens, ou curraes, talhos, ou outras semelhantes rendas, levaráõ de cada huma mil e duzentos reis. Porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ sómente seiscentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, seiscentos reis, e o mesmo de cada Provisão de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame. De cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitães da Ordenança, e outros, trezentos reis. De escreverem as eleições das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, dous mil e quatrocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, não tendo delle ordenado, levaráõ tres mil e seiscentos reis.

#### ESCRIVAENS DA ALMOTACARIA.

**D**E huma acção, levaráõ quarenta reis; e o mesmo de huma absolvição da instancia do Juizo, assentada em caderno. De huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, oitenta reis. De cada testemunha, o mesmo. De huma sentença, cem reis. De huma pena, posta entre partes, oitenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum vinte reis. E havendo causas, em que se houver de condemnar processo, e guardar a ordem do Juiz, levaráõ, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

#### A D V O G A D O S.

**D**E cada requerimento em audiencia, oitenta reis. De pôr sua acção, o mesmo. De huma petição de agravo, seiscentos reis. De huma exceição, o mesmo. De Razaõ offerecida por embargos, cento e sessenta reis. De causa ordinaria, com replica, e treplica, quatro mil e oitocentos reis. De causa summaria, dous mil e quatrocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e não chegando, levaráõ metade.

#### R E Q U E R E N T E S.

**D**E porem huma acção em audiencia, oitenta reis. De cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas, poderáõ levar por mez, seiscentos reis, e não mais, ou seja huma, ou muitas as causas.



## C A R C E R E I R O S.

**D**E carregarem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levarão noventa reis; e o mesmo levarão dos que forem prezos de noite com armas defezas; porém dos que forem prezos por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levarão só meia carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, não levarão delle carceragem. Do prezo, que for mudado de huma prizaõ para outra, levará sómente ametade da carceragem, que elle havia de pagar, quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e não haver Depositarios a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levarão seiscentos reis sómente; e não lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento natural; e levará delle, por cada escravo, por dia setenta reis.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoens em contrario, que hei por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceler mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registrar nos lugares, onde se costumão fazer semelhantes Registos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

## R E Y.

*Diogo de Mendoça Corte-Real.*

**A**lvará em fórma de Ley, pelo qual V. Magestade he servido declarar os sallarios, assignaturas, e mais proes, e precalsos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos seus Dominios de America, nas Comarcas de Beira-mar, e Certaõ; excepto o das Minas: tudo na fórma que acima se declara.

Para V. Magestade ver.



*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará em fórmula de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 65. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Bento Cuinet o fez.*

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

R E Y .

*Alvará em fórmula de Ley, pelo qual se manda...*

*Para V. Magestade ver...*



Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.



**R**ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservação, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administração da Justiça, e havendo já dado as providencias, que parecerão necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos salarios, assignaturas, e mais proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar; não obstante aquella determinação. Sou informado, que o dito Regimento se não cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobrião, e povoaraõ, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo se salarios excessivos, que se pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos povos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferentemente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vaõ servir, tenhaõ com que decentemente se possaõ sustentar independentes nos lugares, que administraõ, e aquelles emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e também os Officiaes, que vaõ providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administração, sem vexação dos povos, e excessos que levaõ, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficão no Continente do Governo da Bahia, como são Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circumstancias necessarias, e contingentes, com a declaração sómente, de que nelle se fará menção; e levarão os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as assignaturas, e emolumentos seguintes.

#### OUVIDORES DAS COMARCAS.

**T**eraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens móveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis. Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil reis, levarão de assignatura quatrocentos reis: de trinta até cem mil reis seiscentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-se as ditas sentenças, levarão metade da assignatura da sentença, que esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, das quaes não levará mais que a dita meia assignatura. Esta mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre excepções peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo petitorio da acção; porém quando esta se não terminar pela dita sentença, não levarão della cousa alguma. Das excepções declinatorias levarão trezentos reis.



Nas acçoens da alma, não cabendo a causa na alçada, levarão trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis, e esta mesma quantia de huma absolvição da instancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaesquer mandados, cento e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquirição, de posse, e para outras quaesquer diligencias, trezentos reis; o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos; das cartas de seguro, nos casos, em que as podem passar, de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, seiscentos reis; porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levarão sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; não passarão porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relação do districto, nem nos casos, que lhes são permittidos, poderão passar as ditas cartas mais que por hum anno; e se dentro delle for a carta quebrada, poderão passar segunda pelo tempo, que lhe restar, para se concluir o anno, da qual levarão a mesma assignatura. Das justificaçoens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, trezentos reis: do sello da sentença, ou carta, duzentos reis: de juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para se avaliar a causa de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levarão só a dita quantia: de inquirir cada testemunha, cento e cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em casa, e sua presença sobre vicio de autos, papéis, ou livros, seiscentos reis: de artigos de habilitação, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis, e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensação, retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levarão ametade da assignatura da sentença definitiva; porém sendo de terceiro senhor, ou possuidor, levarão a final a mesma assignatura, que de sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilão, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levarão de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, terão trezentos reis, e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, seiscentos reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, não levará della assignatura. De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos reis; e sendo no Termo, ou Comarca, levarão o caminho a seis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis, e o mesmo vencerão por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de agravo, seiscentos reis: das appellaçoes, que vierem ao dito Juizo, e sentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, seiscentos reis: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levarão do auto, e juramento ao queixoso, trezentos reis: de cada testemunha, cento e cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, seiscentos reis. Nas queréllas levarão do auto, testemunhas, e pronuncias, o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correição ás Villas de sua Comarca, não levarão cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie, e só se lhes darão camas, casas, lenha para os primeiros dias, e loiça para a cozinha, e mesa; e o mais, que lhes for necessario, o comprarão com o seu dinheiro pelo preço, e estado da terra; e o mesmo observarão quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu Real serviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correição, e provimentos, que fizerem nos livros della, levarão vinte e quatro mil reis: da eleição das Justiças, e pelouros, que



que os Ouvidores podem fazer para três annos em qualquer tempo do terceiro anno da eleição passada, doze mil reis: da devassa do suborno, não havendo culpados, não levarão cousa alguma dos bens do Conselho: da assignatura das cartas de usança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Cameras, onde não houver Juizes de Fóra de cada huma folha oitenta reis.

Nas revistas das afferiçoens das balanças, pezos, e medidas, não levarão cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correição escrito de afferição feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado, principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ser moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuizo, que se segue á Republica, não havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferição: os Ouvidores assim que abrirem correição em cada huma das Villas da sua Comarca, mandarão lançar pregoens nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigação de afferir, vão apresentar as suas afferiçoens, havendo-se por citados com os ditos pregoens, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escrito de afferição, se lhes rubricará este, pondose-lhe *Visto em Correição*, com a rubrica do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que não tiverem afferido, ou não forem apresentar a sua afferição, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagarão a condemnação, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderação, não podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos reis; e terão os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escrivão duzentos e quarenta reis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas; e isto em quanto não houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley de mandar as penas nesta materia; além disto inquirirão sempre os Ouvidores na devassa da Correição dos que usão de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores são também Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigação de examinar as contas dos Conselhos, indo em Correição, e de prover os inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legittimas delles, e de as rever, sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Testamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo seu Regimento.

Nas contas dos testamentos, não levarão residuo do que acharem cumprido, e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo; porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo sido citados já passado o tempo, levarão residuo do que depois de citados, for cumprido, e será do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro; e não lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia, com tal declaração, que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade, sendo certa a despeza, e conforme a disposição, se não levará residuo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de ser citado, levará de julgar o Testamento por cumprido mil e duzentos reis; e da quitação; querendo-a o Testamenteiro, não levarão assignatura: das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil reis, levarão seiscentos reis: sendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levarão mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto até dous contos de reis, quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e não levarão residuo, e só das addiçoens,



que glozarem, tendo sido mal dispendidas, e o pagarão aos Officiaes, que fizerem essa despeza, fazendo repor a importancia della. O mesmo observarão nas Confrarias, Hospitaes, e Alvergarias, conforme a importancia do rendimento, sem residuo; e só o poderão levar do que acharem mal dispendido, e fizerem repor á custa dos que mal o dispendem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que administraõ, ou das que reverem, sendo já tomadas pelos Juizes delles, levarão o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou sejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levarão da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levarão o mesmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos inventarios, e partilhas, levarão o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

#### JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

**T** Eraõ de alçada nos bens de raiz dezaseis mil reis, e vinte nos bens móveis, e nas penas pecuniarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, ou sejaõ as causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil reis, levarão trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levarão quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, seiscentos reis: de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-se as sentenças, ou seja por huma das partes, ou por ambas, levarão sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levarão das excepções peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acção; e não pondo a sentença fim á causa, não levarão cousa alguma. Das excepções declinatorias levarão cento e cincoenta reis.

Nas acçoens da alma, não cabendo na alçada, levarão duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis, e de outros quaesquer mandados para citaçoens, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e soltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquirição de posse, e para outras quaesquer diligencias, cento e cincoenta reis, o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos: das justificaçoens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, cento e cincoenta reis: do sello da sentença, ou carta, cem reis: do juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa de cada hum, cem reis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado, levarão cem reis sómente: de inquirir cada testemunha em causa Crime, ou Cível, cem reis: dos exames, que se fazem em sua presença sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitação, cem reis, e o mesmo das sentenças de absolvição da instancia: de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensação, de retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levarão meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levarão delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçoens na Praça em leilão, sendo de bens móveis do valor até cincoenta mil reis, levarão de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, não levarão assignatura: de cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e sendo fóra no Termo, levarão por dia, a ração de seis legoas, tres mil e seiscentos



centos reis; e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cento e cincoenta reis: de cada testemunha, cem reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, quatrocentos reis. Nas queréllas levaráõ do auto, testemunhas, e pronuncia o mesmo, que nas devassas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha sessenta reis, e o mesmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ seiscentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra della em distancia, venceráõ do caminho o fallario na fórmula, que abaixo se declara. Porém naõ iraõ fóra fazer Inventarios, senaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comsigo á custa delles, por deverem ser vizinhos do lugar, ou sitio, onde estaõ os bens, os quaes tem razaõ para saber melhor o valor, e estimaçaõ delles. E havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem fallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinaçaõ dellas levaráõ na fórmula do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Brasil, em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum, no qual se lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o fallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levaráõ dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém esta quantia, levaráõ quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, posto que o Inventario, e partilhas sejaõ de maior importancia. E naõ iraõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se o forem naõ venceráõ caminho. Das arremataçoens dos bens em leilaõ, levaráõ o mesmo, que os Juizes de Fóra á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos, de quatro em quatro sendo legitimos, ou testamentarios na fórmula da Ley, levaráõ o fallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais, levaráõ, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administraçaõ, de que dá conta; porem sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta, conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iraõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutela; e quando haja nelles contumacia, poderáõ obrigarlos pelos meios, que lhes saõ permittidos por direito da mesma sorte, que aos Testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra, dos Orfãos no mais que aqui naõ vai expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e fallarios de caminho, que ficaõ permittidos nos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras, naõ levaráõ assignaturas, da mesma sorte que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios, e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, remataçoens, e caminhos, dos quaes se lhes contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.



## ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

**D**E cada citação, ou notificação, de que passarem certidão, sendo na Cidade, ou Villa, levarão quatrocentos reis; e sendo no Termo por mandado, levarão mais o que lhes tocar de caminho, conforme a distancia; porém sendo feita em audiência, ou em sua casa, levarão setenta e cinco reis; e o mesmo levarão de cada autuação: de huma procuração *apud aut*, ainda que sejaõ muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levarão o mesmo de cada huma, salvo sendo marido, e mulher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, Universidade, ou Conselho, que não pagarão senão como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citaçoens, segurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o mesmo dos Alvarás da folha de soltura, ou venia, e outros semelhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissão da parte, quando for condemnada em audiência; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levarão o mesmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer menção nos termos do processo, não obstante a Ordenação liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo sete reis, e quatro reis por cada mandado, não se lhes contará cousa alguma, para evitar a confusão da conta, e maior desembaraço della, havendo-se respeito a esta diminuição, no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhes arbitra para compensar esse prejuizo. De hum termo de confissão, ou transacção entre partes, ou desistencia, cento e cincoenta reis: das inquirições, além do que montar a raza de sua escrita, levarão de cada assentada setenta e cinco reis, tirando tres testemunhas debaixo de cada huma; e não poderão levar mais que duas assentadas por dia, huma de manhã, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testemunhas, se supprirá huma por outra, em fórma que toque a que assentada tres testemunhas; e não chegando a esse numero, se lhes contará vinte reis por cada huma; sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes, em huma só casa, levarão setenta e cinco reis; e se forem em diversas casas, levarão o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o que lhes tocar de seu caminho, conforme a distancia, e demora justa, que tiverem. De caminho, nas inquirçoens, e mais diligencias a que forem a requerimento de parte, levarão por dia dous mil e quatrocentos, contando a seis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legoa.

Das conclusões das sentenças interlocutorias, levarão trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da conclusão ante o Juiz da appellação sendo definitiva, trezentos reis: da publicação das sentenças interlocutorias, sessenta reis, e das definitivas cento e vinte reis; e sempre nella devem dar fé se foraõ as partes presentes, ou não. A raza se ha de contar por regras a trinta reis por cada vinte e cinco regras, tendo esta trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquirçoens, appellaçoens, traslados, e termos do processo, attendendo-se a terem-se tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que seraõ obrigados a fazer, como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento de aggravos, e cartas de arrematação, se lhes contará cada meia folha, escrita de ambas as partes, a quatrocentos reis; tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras humas por outras. Das Cartas testemunhaveis, citatorias, de inquirição, de seguro, ou outra qualquer, que leva fello, e instrumentos de aggravo, levarão de cada meia folha das primeiras tres, escrita de ambas as partes com as mesmas regras, e letras, trezentos e cincoenta reis, e o mais á raza, na fórma, que fica dito.



Das buscas dos processos, ou sejaõ findos, ou retardados, tendo passado seis mezes sem se fallar nelles, não estando conclusos, ou estando hum anno na mão do Escrivão, levarão depois dos primeiros seis mezes passados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, não levando mais, que a respeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de passados os primeiros seis mezes, e chegando a anno levarão quinhentos e setenta e seis reis, e sendo mais tempo, que passe de anno, levarão no segundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he metade do que lhes pertence pelo primeiro; e se passar de dous annos, levarão noventa e seis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a respeito do segundo, e por todos tres levarão novecentos e sessenta reis, e nada mais, ainda que a busca seja de mais annos: o que se entenderá até trinta annos; porque passados estes, poderão levar o que ajustarem com as partes, por não terem obrigação de dar conta dos processos. E a busca levarão de todos os autos, inquiriçoens, escrituras, que tiverem em seu poder, e guarda; porém sendo as buscas em livros, como são de querellas, ou denuncias, levarão da busca sómente ametade do que levarião dos processos, e escrituras, havendo respeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou sequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer especie, levarão quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e sendo no Termo, levarão mais o que lhes tocar de caminho: dos pregoens de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos não levarão couza alguma, e sómente a escrita delles á raza, os quaes devem lançar pela certidão do Porteiro, e fé que este tem nas couzas, que pertencem ao seu Officio: das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilão, sendo de móveis de valor até cincoenta mil reis, levarão setenta e cinco reis; e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para seu titulo, levarão della a escrita, como de sentença, na fórma atraz declarada: E do Termo da entrega, quando os bens se não arrematarem, levarão o mesmo, que de qualquer mandado.

Das vestorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a escrita á raza, levarão trezentos reis, e sendo fóra, levarão o seu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e escritura, ou outro qualquer documento sobre vicio, ou falsidade, levarão cada hum seiscentos reis; e o que fizer o auto levará de mais a escrita, e nos que se fizerem sobre lesão, aleijão, ou deformidade pelos Cirurgioens, levarão sómente a escrita; e sendo feitos em presença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida setenta e cinco reis. Das Cartas de Editos, quinhentos reis: das posses, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da escrita, trezentos reis; e sendo fóra, levarão o seu caminho, conforme a distancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidão, que passarem do que constar dos autos, referindo-se a elles, levarão de cada meia folha, escrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, sendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e sendo de menos, não passando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas querellas, e devassas, levarão do auto, além da sua escrita, setenta e cinco reis; e do summario, a escrita á raza, allentada, e conclusão, como da definitiva, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra, levarão o seu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Justiça, como Promotor della nos casos, que lhes pertence a acúsação, sendo o caso de querella, levarão trezentos reis; e sendo de devassa, que deve ser bem vista para se conformar com ella, e ser maior trabalho, seiscentos reis: dos termos de fequero, e de viver, e de proceder bem, e outros, sendo feitos em sua casa, de



de cada hum que os assignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou a casa do Juiz, trezentos reis; e o mesmo levaráõ de qualquer termo de homenagem.

Nas devassas, tiradas a requerimento de parte, deve esta satisfazer as custas della; e sendo tirada *ex officio* nos casos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, posto que se não venhaõ livrar; e não havendo culpados, pagar-se-ha ametade sómente do que nella se montar, á custa do Conselho, aonde se commetteo o maleficio. De registrar a sentença na culpa, levaráõ setenta e cinco reis: nas revistas das afferçoens em correição, não levaráõ os Escrivaens della cousa alguma das pessoas, que forem absolvidas; porém das que não tiverem cumprido, terãõ duzentos e quarenta reis da multa, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E não poderáõ os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as custas por si, nem pedillas ás partes, antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas descontarem a seu tempo, pena de suspensaõ, e privação de seus officios.

#### TABELLIAENS DAS NOTAS.

**D**E cada Escritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ dous mil e quatrocentos reis, e seráõ obrigados a darem o traslado della á parte, sem por isso lhes levarem outra paga. De cada procuração bastante com a mesma obrigação, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a sua escrita á raza, na fórma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra de casa a fazer alguma escritura, além do estipendio, que por ella lhes compete, setenta e cinco reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvação de testamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e substabelecimento, cento e cincoenta: de busca de escritura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que sendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e passando de anno, levaráõ no segundo cento e quarenta e quatro reis, e se passar de dous annos, levaráõ mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ passado mais annos, e outro tanto levaráõ por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, não lhes tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se não demorou por culpa sua.

#### ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

**N**Os processos, que ordenarem, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial: do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza, da ida, setenta e cinco reis; e a raza se contará da mesma sorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Escrivaens, e Tabelliaens: nas partilhas levaráõ do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusões, assim para a determinação da partilha, como para se julgar por sentença, o mesmo que dellas levaõ os do Judicial; e não extrahirãõ cartas de partilhas, senão requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutela escrito no livro, setenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, sómente o que importar a escrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, setenta



tenta e cinco reis. O mesmo levaráõ dos termos de entrada no cofre , no livro , que nelle deve estar , e tambem do que fizer da sahida : esta porém se não fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores , a que pertencer. Dos termos , que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos , nos casos , que lhes são permittidos , levaráõ a escrita , e da ida á praça , setenta e cinco reis ; e das arrematações dos bens, o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

Das contas , que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto setenta e cinco reis, e o mais de sua escrita, contada á raza : de busca dos Inventarios , requerida por parte dos Orfãos , ou seu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno , no fim delle , cento e cincoenta reis , e outra tanta quantia pelo segundo , e tambem pelo terceiro , em que se monta pelos ditos tres annos , quatrocentos e cincoenta reis , e nada mais dalli em diante ; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte , que não seja por parte dos Orfãos , ou de seus Tutores poderáõ levar busca delles da mesma sorte , que a podem levar os Escrivaens , e Tabelliaens do Judicial de feitos findos , ou retardados.

**D I S T R I B U I D O R E S .**

**D**E cada distribuição , levaráõ cento e cincoenta reis : de busca por ser em livro , o mesmo que o Tabelliaõ de Notas ; porém não a poderáõ levar se não passados cinco annos , que o feito , auto , ou escritura forem distribuidos. De cada certidaõ , que passarem , cento e cincoenta reis.

**I N Q U I R I D O R E S .**

**D**E inquirir cada testemunha , levaráõ cento e cincoenta reis , e de assentada, que terá de cada tres testemunhas , setenta e cinco reis : de inquirir em casa particular, na Cidade , ou Villa , sendo em huma só casa , setenta e cinco reis, e se for em diversas casas levaráõ o mesmo de cada huma ; e indo fóra da Cidade, ou Villa , levaráõ o que lhes tocar de seu caminho , como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

**C O N T A D O R E S .**

**D**E contar o fallario , que vence o Escrivaõ , ou Tabelliaõ , tanto da parte do Autor , como do Reo , levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis : de contar as custas da parte , trezentos reis ; e quando as houver de dividir , por ser a condemnação das custas por partes , levaráõ de ambas , quatrocentos e cincoenta reis , havendo de cada huma , conforme a parte , que lhes tocar ; porém de contar as pessoas , quando as partes as vencem , não levaráõ cousa alguma. Havendo de contar juros , ou importancia liquida de frutos , ou rendimentos , annuaes , levaráõ por cada hum anno , cento e cincoenta reis ; e de outras contas , que os Julgadores lhes mandarem fazer , entre partes , sendo em causa de maior valor , que exceda a Alçada , levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz , que a mandar fazer , o qual arbitrará o fallario , conforme a qualidade dellas ; e não levaráõ cousa alguma sem lhes ser taxado , nem maior estipendio , que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio , poderáõ recorrer a maior Alçada , por meio de agravo , ou quando se conhecer da appellação.

**M E I R I N H O S , E A L C A I D E S .**

**D**E cada prizaõ levaráõ seiscentos reis , e o mesmo de cada penhora , embargo , ou sequestro : de cada citação , que por estilo fazem , teraõ o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial , passando certidaõ em fé della : de caminho , assim no Juizo da Ouvidoria , como ordinario , levaráõ por dia mil e duzentos reis ; e indo fóra a mais diligencias , do que huma , ratiaráõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

**E S C R I V A E N S D A V A R A .**

**D**E cada auto , que fizerem de prizaõ das pessoas , que os Meirinhos , e Alcaides prenderem , indo em sua companhia , levaráõ trezentos reis ; e da ida



ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos reis, e o mesmo levará de cada auto, que fizerem, das condemnaçoens verbaes, que escreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razão de seu officio podem fazer, trezentos reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levará o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaldes.

#### P O R T E I R O S.

**D**E cada citação, que fizerem, e passarem fé, levará cento e cincoenta reis; e sendo na audiencia, trinta e sete reis e meio; porém se for em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levará o seu caminho, a cem reis por legoa, que he por dia a razão de seis legoas, seiscentos reis, de cada pregação em audiencia, trinta e sete reis e meio; de apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levará de cada hum sessenta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ quatrocentos e oitenta reis, e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos reis, os quaes só vencerá depois de passar certidão com fé, de que os correo, como he estilo, para se juntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida, antes que se acabem os dias da praça, pagar-se-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. Da arrematação de bens móveis até cincoenta mil reis, levará trinta e sete reis e meio; de cincoenta mil reis para cima até cem, setenta e cinco reis; e passando de cem mil reis, cento e cincoenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, e fechada, e passar certidão, depois de findo o tempo, trezentos reis.

#### PARTIDORES DOS OREÃOS.

**O**S Avaliadores dos bens da Cidade, ou Villas, seraõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levará de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum seiscentos reis; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos reis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito; porém sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, seraõ os Avaliadores visinhos do Lugar, aonde estiverem os bens, por terem mais razão de saber o valor delles. Não havendo visinhança perto, se contará a cada hum a mil e duzentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho sem que se lhes conte caminho, e só o tempo, que durar a factura do inventario, os Juizes os admittirão, mandando-lhes pagar os dias, que durar o inventario, e avaliaçoens. Os partidores levará ambos juntos outro tanto fallario, como he permittido ao Juiz da facção das partilhas, como fica dito; e não levará caminho, ainda que estas se fação fóra da Cidade, ou Villa, assim como o não devem levar o Juiz, e Escrivão.

#### ESCRIVAENS DA CAMERA.

**D**E cada Alyará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levará cento e cincoenta reis: de todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della por mandado dos Vereadores, a requerimento de partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras similhantes, de cada hum, cento e cincoenta reis: de cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais, que tem porta aberta para vender, quatrocentos reis: das Cartas patentes, e Provisoens, que se registarem nos livros da Camera, mil e duzentos reis: das Cartas testemunhaveis, que passarem, de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levará o mesmo, que os mais Escrivaens, á custa de quem as requerer: da publicação da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, cento e vinte reis; e escrevendo alguma cousa nelles depois de conclusos, por mando dos Juizes, e Vereadores, levará o que montar essa escrita á raza, contada na fórmula, que



os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se rematarem pela Camera, não levarão propina alguma, e sómente de cada arrematação, ou seja de afferçoens, ou curraes, ou talhos, ou outras semelhantes rendas, levarão de cada huma dous mil e quatrocentos reis; porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levarão só mil, e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, mil e duzentos reis: de cada Provisão de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, seiscentos reis: de escreverem as eleiçoens das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, não tendo ordenado, levarão setemil e duzentos reis.

#### ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

**D**E huma acção levarão setenta e cinco reis: de huma absolvição da instancia do Juizo, assentada em caderno, o mesmo: de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada testemunha, cento e cincoenta reis: de huma sentença, duzentos reis: de huma pena, posta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levarão dos que acharem em culpa, e forem condemnados de cada hum, trinta e sete reis e meio; e havendo causas, em que se houver de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, levarão, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

#### A D V O G A D O S.

**D**E cada requerimento na audiencia, cento e cincoenta reis: de pôr huma acção, o mesmo: de huma petição de agravo, mil e duzentos reis: de huma excepção, o mesmo: de Razaõ offerecida por embargos, trezentos reis: de causa ordinaria com replica, e treplica, nove mil e seiscentos reis: de causas summarias, quatro mil e oitocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e não chegando, levarão ametade.

#### R E Q U E R E N T E S.

**D**E porem huma acção em audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas poderão levar por mez, mil e duzentos reis, e não mais, ou seja huma, ou muitas causas.

#### C A R C E R E I R O S.

**D**E carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levarão mil e oitocentos reis; e o mesmo levarão dos que forem prezos de noite com armas defezas: porém dos que forem prezos por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levarão só meia carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, não levará delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levará sómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e não haver Depositario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levarão mil e duzentos reis sómente; e não lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; e levará delle, por cada escravo por dia, cento e vinte reis.

E porque este Regimento he só geral para o districto das Minas, em que ha de ter sua observancia, e diverso do que he concedido para as Comarcas da Beira-



Beira-Mar, e Certão; e ha algumas destas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que se pagaõ quintos: levarão os Ouvidores, e seus Officiaes dentro do districto dellas, quando nelle assistirem, os mesmos fallarios, que neste se lhes permitem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que não houver Minas actuaes, em que se paguem quintos, observarão sem alteraçãõ o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certão; e sempre os emolumentos, e assignaturas se regularão conforme o districto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as causas, ainda que por ausencia dos Ouvidores se continuem, e terminem em outro diverso.

Havendo novos descobrimentos distantes do povoado, porque nelles pelo grande concurso; e multidaõ do povo he necessaria prompta administraçãõ da justiça, e se costumaõ vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas Minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento; porém passando tres annos, não poderão levar o dito excessõ, e somente os fallarios determinados nelle.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guardê inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoens em contrario, que hey por derogados para esse effeito, como se delles fizelle expressa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumprãõ, e guardem, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registrar nos lugares, onde se costumaõ fazer semelhantes Registos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

## R E Y.

*Diogo de Mendonça Corte-Real.*

**A**lvará em fórma de Ley, pelo qual V. Magestade he servido declarar as assignaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos; e tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Thomás Pinto de Vilhanna o fez.*



Ley para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada nos crimes &c. De 19 de Outubro de 1754.



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, Navegação, Comércio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes a diversidade, e inconstancia dos estylos, que se praticaõ nas Relações, e Juizos destes meus Reinos, e Conquistas, a respeito dos reos, que foraõ prezos antes de culpa formada nos casos, que provados não merecem pena de morte natural, prevalecendo muitas vezes julgarem-se injustas as prizoens, e mandarem-se soltar os prezos, ainda quando pouco depois, que o foraõ, consta de suas culpas legitimamente, e quanto basta para serem pronunciados; do que resulta frustrar-se, ou dilatar-se, ainda nos delictos graves, o merecido castigo dos delinquentes, em que se interessa a publica satisfação da Justiça, e a das partes offendidas. E querendo Eu prover de remedio contra estes inconvenientes de tanta importancia, e cohibir com a severidade dos procedimentos a frequencia dos delictos, para que meus Vassallos gozem de paz, e segurança: Hei por bem, e mando, que a providencia dada no §. 14. da Ley da Reformaço da Justiça, para que nos casos, que provados merecerem pena de morte natural, possaõ prender-se, antes da culpa formada, ás pessoas, que se dizem ser delinquentes, com tanto, que dentro de oito dias se lhes prove a culpa, se pratique em todos os casos, em que se proceder por devassa, sendo taes, que tenhaõ pela Ley pena de açoutes, ou maior pena, que a de seis annos de degredo para o Brasil. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, aos Desembargadores das ditas Casas, e das Relações dos Estados da India, e do Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justicias destes meus Reinos, e Senhorios, e Conquistas, assim o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, costumes, e estylos, que haja em contrario, porque todas de minha certa sciencia, e poder Real derogo, e hei por derogadas por esta Ley, como se dellas fizesse expressa mençoã. E ordeno ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie cartas sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e Conquistas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entraõ, com a copia desta Ley, para que a publiquem nos lugares de suas residencias, e a façãõ publicar nas cabeças dos Conselhos de suas Comarcas, para que a todos seja notoria; e se registrarã no livro da Mesa do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação, e do Porto, e nos das Relações da India, e Brasil, e aonde se costumaõ registrar semelhantes Leys: e esta

pro-



propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezanove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

## REY.

**L**ey, porque V. Magestade ha por bem, e manda que a providencia dada no §. 14. da Ley da Reformaço da Justiça, para que nos casos, que provados merecem pena de morte natural, possam prender-se antes da culpa formada, as pessoas, que dizem ser delinquentes, com tanto, que dentro de oito dias se lhe prove a culpa, se practique em todos os casos, em que se proceder por devassa, sendo taes, que tenhaõ pela Ley pena de açoutes, ou maior pena, que a de seis annos de degredo para o Brasil: na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluço de Sua Magestade de vinte e tres de Setembro de mil setecentos e cincoenta e quatro.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.* *Lucas de Siabra e Silva.*

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Novembro de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*João Galvão de Castello Branco* o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys afol. 75. Lisboa, 8 de Novembro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* a fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.



Ley para os Cativos naõ aceitarem cessoens. De 29 de Outubro de 1754.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes as repetidas queixas de meus Vassallos sobre os desordenados procedimentos dos Mamposteiros, e Officiaes dos Cativos, que fraudando com violentas interpretações á geral providencia da Ley das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, tomaõ cessoens de acçoens, ou execuçoens de dividas de terceiros, tirando-os

de seu proprio foro, e trazendo-os ao do Juizo dos Cativos, com pretexto de privilegio, que se naõ acha concedido, nem devia conceder-se para hum taõ pernicioso effeito, que mais conduz para arruinar os Póvos com custas excessivas, extracçoens, e negociaçoens injustas, do que para utilidade da fazenda dos Cativos; e porque naõ tem sido bastantes para extinguir, e desterrar semelhantes abusos as ordens, que se expediraõ pelo Desembargo do Paço aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na conformidade da minha Real Resolução de 28 de Outubro de 1750, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, para que entendessem, e fizessem saber, que a dita Ley de Cortes estava em sua rigorosa observancia, sem restricção, ou limitação alguma, e procedessem na fórma della contra os transgressores: Hei por bem declarar, que a dita Ley de Cortes comprehende, sem restricção, ou limitação, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ajuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execução, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acçoens rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os crédores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E mando, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentés nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que, além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, que se observará inviolavelmente, como nella, e nesta Ley se contém, sem embargo de quaesquer Resoluçoens, Provisõens, ou Sentenças, que haja em contrario, as quaes, de minha certa sciencia, e poder Real, hei por derogadas, e abolidas, como se dellas fizera expressa menção. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, e Conquistas, que assim o cumprãõ, e façãõ cumprir, e guardar. E para que venha esta Ley á noticia de todos, ordeno ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, a publique na Chancellaria, e envie



e envie cartas com a copia della , sob meu Sello , e seu signal , a todos os Corregedores , e Ouvidores , para que a publiquem nos lugares de suas residencias , e façãõ publicar nas Villas , e cabeças dos Conselhos de suas Comarcas , e os Provedores nas terras , onde não entraõ os Corregedores. E se registrarã nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Porto , e nos das Relaçõens dos Estados da India , e Brasil , e aonde semelhantes Leys se costumãõ registrar. E esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

## R E Y .

*Marquez Mordomo Mór P.*

**L**ey , porque V. Magestade ha por bem declarar , que a Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1641 comprehende sem restricção , ou limitação , quaesquer cessoens , ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas , e acçoens de terceiras pessoas , e que por nenhum modo podem ser tomadas , ujuizadas , ou executadas nos Juizos dos Cativos , ou o procedimento principie por execucao , ou por meios ordinarios , exceptuando sómente o caso de serem as dividas , ou acçoens , rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os crédores , a quem pertencem , devem á fazenda dos Cativos. E manda , que nas cessoens , que estiverem recebidas , ou pendentas nos ditos Juizos , se ponha perpetuo silencio , e que , além da nullidade das cessoens , incorraõ os Officiaes , que as aceitarem , nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes , havendo por derogadas , e abolidas quaesquer Resoluçoens , Provisõens , e Sentenças em contrario : na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 12 de Agosto de 1754.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino , Lisboa , 14 de Novembro de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*Joaõ Galvão de Castello Branco* o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 76. vers. Lisboa , 15 de Novembro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi reimpressa na Officina de Mignel Rodrigues.



Alvará com força de Ley sobre a posse dos Morgados. De 9 de Novembro de 1754.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que querendo evitar os inconvenientes, que resultaõ de se tomarem posses dos bens das pessoas, que fallecem, por outras ordinariamente estranhas, e a que não pertence a propriedade delles: Sou servido ordenar, que a posse Cível, que os defuntos em sua vida houverem tido, passe

*Atento de 16 de Fevereiro de 1786. vide*

logo nos bens livres aos herdeiros escriptos, ou legitimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogenito, e faltando este, ao irmão, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação, á pessoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela Ley. A dita posse Cível terá todos os effeitos de posse natural, sem que seja necessario, que esta se tome; e havendo quem pertenda ter acção aos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade sómente, e pelos meios competentes; e para este effeito revogo qualquer Ley, Ordem, Regimento, ou disposição de Direito em contrario. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servirem, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e Officiaes destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, enviando os traslados delle, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entraõ, para o fazerem publicar nas terras de suas jurisdicções. E se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casas da Supplicação, e do Porto; e este se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e quatro.

**R E Y.**

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Alva-*



**A**lvará de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que a posse Cível, que os defuntos em sua vida houverem tido, passe logo nos bens livres aos herdeiros escriptos, ou legitimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogenito, e faltando este, ao irmão, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação, á pessoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela Ley; e que a dita posse Cível tenha todos os effeitos de posse natural, sem que seja necessario, que esta se tome; e que havendo quem pretenda ter acção aos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade sômente, e pelos meios competentes, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 24 de Outubro de 1754.

*Francisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará de Lei, na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Novembro de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*João Galvão de Castello Branco* o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 78. Lisboa, 28 de Novembro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Alvará com força de Ley sobre as assignaturas, e emolumentos, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro. De 22 de Novembro de 1754.



**U ELREY.** Faço saber aos que este meu Alvará virem, que Eu hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estão permittidas aos Ministros da Casa da Supplicação, como já fui servido conceder-lhes por outras Resoluções minhas, as quaes por este confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que mandei dar para as Justiças do Brasil, em que se não comprehenderão as ditas Relações, por estarem já por este modo providas; e attendendo outrossim a ser conveniente, que em tudo haja igualdade nas sobreditas duas Relações, e que não póde ser justa a differença das Alçadas, que ha nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude dos seus Regimentos: Sou servido ordenar, que a Alçada dos Ouvidores do Cível, e Crime de ambas as Relações seja de trinta mil reis nos bens de raiz; quarenta mil reis nos bens móveis; e doze mil reis nas penas: revogando nesta parte sómente os ditos Regimentos. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brasil, Governadores das Capitanias d'elle, Desembargadores das ditas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e será publicado em minha Chancellaria, e registado nas ditas Relações, e Cameras do Brasil, e mais lugares, onde se costumão fazer semelhantes registos, para que venha á noticia de todos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos e cincoenta e quatro.

**R E Y.**

*Marquez de Penabva P.*

*Al-*



**A**lvará porque V. Magestade ha por bem, que os Desembar-  
gadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da  
Bahia, e Rio de Janeiro, levem as mesmas assignaturas, e emo-  
lumentos, que ultimamente estão permittidas aos Ministros da Casa  
da Supplicação, e que a Alçada dos Ouvidores do Cível, e Crime  
de ambas as ditas Relações seja de trinta mil reis nos bens de raiz,  
quarenta nos bens móveis, e doze mil reis nas penas, como acima  
se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de cinco de Novembro de  
mil setecentos e cincoenta e quatro.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre*, o fez escrever.

Registado a fol. 224 vers. do liv. 11. de Provisões da Secre-  
taria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1754.

*Joaquim Miguel Lopes de Lavre.*

*Pedro Joseph Correa* o fez.

*Françisco Luiz da Cunha de Ataide.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e  
Reino, como nelle se ordena. Lisboa, 12 de Dezembro de 1754.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no li-  
vro das Leys a fol. 79 vers. Lisboa, 12 de Dezembro de 1754.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Alvará de declaração dos Capitulos 6, e 10, da Ley da cobrança dos Quintos de 25 de Janeiro de 1755.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado de que, não obstante ser clara, e literal a disposição dos Capitulos sexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro do anno de mil setecentos e cincoenta; ainda assim ha pessoas, que duvidaõ da sua intelligencia: Por obviar os inconvenientes, que se seguiriaõ de serem os sobreditos Capitulos interpreta-dos em sentidos contrarios á minha Real intençãõ: Sou servido declarallos de forte, que o primeiro dos ditos Capitulos se entenda sempre, que procede quando o descaminho consistir em Ouro em pó, ou em barras do mesmo metal materialmente fundidas sem forma alguma de cunho, sem marca, e sem circumstancia, que faça vêr, que se fingiraõ para se persuadirem verdadeiras, reduzindo-se neste caso o contrabando a Ouro fundido, debaixo desta, ou daquella figura accidental, e dissimilhante das barras verdadeiras; em cujos termos se não poderá estender a condemnação além das penas estabelecidas literalmente pelo referido Capitulo sexto: E que o Capitulo decimo se entenda sempre das barras, que com dolo por ellas visível, se fabricarem, imprimindo-se-lhe cunhos, ou marcas falsas, á imitação das verdadeiras, para assim se fazerem passar desencaminhadas aos Quintos, com fraude da minha Real Fazenda, e com prejuizo dos povos. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, para o effeito de se não poder julgar nunca contra o que nelle Sou servido declarar, sob pena de nullidade de sentenças.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ao Vice-Rey do Brasil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relações, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Pessoas destes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de que seu effeito durará por mais de hum anno, e de que não passe pela Chancellaria, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção, sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente, sem duvida, nem contradicção alguma; a cujo fim Hei por derogadas quaesquer Leys, Ordenações, Resoluções, e Ordens, sómente no que o encontrarem. E este se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos dos Conselhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos cincoenta e cinco.

**R E Y.**

*Pedro da Motta e Sylva.*

*Alva.*



**A** *Levada, em que V. Magestade ha por bem declarar a disposiçã dos Capitulos sexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, na fórma que nelle se declara.*

**Para V. Magestade ver.**

**Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 82. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.**

**Rodrigo Xavier Alvares de Moura.**

**Gaspar Joseph de Moraes o fez.**



Ley de 25 de Janeiro de 1755



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, por me ser presente que as providencias, que tenho dado pelos Regimentos, Alvarás, e Decretos de dezaseis, vinte e sete de Janeiro, e primeiro de Abril de mil setecentos cincoenta e hum; vinte e oito, e vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, para a regularidade da partida, torna-viagem, e carregação das Frotas do Brasil; não obstante haverem constituido os moradores daquelle Estado, e os que para elle navegaõ nas certezas do tempo, em que cada huma das referidas Frotas deve chegar ao porto da sua destinaçaõ; da demora, que nelle devem fazer, e da ordem, que se ha de observar na carregação dos Navios, para desta sorte acharem as suas respectivas cargas, ou preparadas, ou em estado de se fazerem promptas com grande brevidade; ainda assim se tem maquinado differentes fraudes para se subterfugirem estas minhas Paternaes providencias pelos que antes dellas convertiaõ em reprovado lucro particular o Commercio, e Navegaçaõ, que tanto procuro promover em beneficio commum dos meus Vassallos; affectando-se demoras em se chegarem os effeitos dos Sertoens aos pórtos, onde se costumaõ carregar, para que, vindo tarde, se não carreguem nos Navios preferentes, mas sim nos preferidos depois de se acharem as carregaçoes livres; e praticando-se outros semelhantes meios, ordenados aos mesmos fins, com prejuizo do Bem-commum deste Reino, e daquelles Dominios: Sou servido declarar, e ampliar as sobreditas providencias na maneira seguinte.

1 Estabeleço, que no quarto dia, que se seguir áquelle, em que cada huma das referidas Frotas entrar no porto, a que for destinada, a respectiva Mesa da Inspeçaõ, ou quem a substituir nos lugares onde a não houver, affixe Editaes, publicando por elles não só o dia, em que a tal Frota deve sahir do Porto, na conformidade do meu sobredito Decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos e cincoenta e tres, que Hei por inserto neste Alvará, mas tambem outro dia, que lhe parecer conveniente determinar para os effeitos, que houverem de ser carregados, serem conduzidos aos Armazens, ou Trapiches, donde se costumaõ embarcar.

2 Entre este termo determinado para os referidos effeitos se chegarem ao porto, e a partida da Frota, mediaráõ sempre pelo menos doze dias continuos, e improrogaveis, que de nenhuma sorte se poderáõ exceder, senão sómente naquelles casos, que o Direito sem questaõ qualifica furtivos, e superiores ás forças naturaes, e prevençaõ dos homens. O que se entenderá tambem a respeito do outro termo, que se publicar para partir a Frota.

3 Os effeitos, que chegarem á Cidade, ou lugar do embarque, depois de ser passado o dia pelo Edital determinado, para elles se receberem, não só não seráõ recebidos para se carregarem, mas seráõ reconduzidos aos lugares, donde tiverem sahido, á custa de seus donos; e se não poderáõ mais carregar em Navios alguns, que não sejaõ os da Frota do anno proximo seguinte, vindo entaõ dentro no termo do Edital, que se affixar, para se receber a carga para ella na sobredita fórma, segundo o estado, em que os taes effeitos se acharem.



4 Succedendo embarcarem-se por fraude alguns effectos, que chegarem depois de ter expirado o termo determinado para os receber, o dono delles os perderá com outro tanto quanto importar o seu valor para os denunciantes, que os descobrirem, com tanto, que verifiquem as denuncias, que derem por Real apprehensão, posto que os seus nomes sejam guardados em segredo. Os Navios, onde se acharem estas fraudes, serão tomados em lembrança, e ficarão para sempre sujeitos á disposição da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, para não serem mais admittidos a carregar senão naquelles pórtos, em cujas Frotas forem incorporados, sem que para os relevar lhes valhaõ quaesquer Ordens, ou Provisões, as quaes desde logo Hei por nullas, e de nenhum effecto. E os Mestres dos taes Navios pagarão da cadeia outro tanto quanto houver pago o dono dos effectos, applicado na sobredita fórma. O que tudo se entenderá cumulativamente, e em cada vez, que succederem as referidas transgressões, das quaes serão Juizes privativos os Ministros primeiros Inspectores, e os que nos seus lugares estiverem nos pórtos, onde não houver Mesas estabelecidas.

Ordeno que os Ministros primeiros Inspectores das referidas Casas, e os que seus cargos servirem, em cada hum anno ao tempo em que chegarem as Frotas, ou Navios aos pórtos das suas residencias, abraõ huma devaça, na qual inquirão contra todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejam, que directa, ou indirectamente fomentarem a transgressão, e fraude das sobreditas Leys, e deste Alvará: dando ás testemunhas palavra de segredo, e de que os seus nomes nunca serão reduzidos a Autos publicos, escolhendo para Escrivaens destas devaças as pessoas, que entenderem, que melhor guardarão o segredo, ás quaes darão juramento, no caso de não serem Officiaes publicos: e remettendo as referidas devaças á minha Real Presença pelas vias, que Eu for servido determinar, para mandar proceder contra os culpados, como parecer justo, segundo a exigencia dos casos em negocio de tanta importancia para o meu serviço, e para o Bemcommum dos meus Vassallos.

5 Porque a hum, e outro se tem seguido grandes inconvenientes dos conflicts de jurisdicçaõ entre as Mesas de Inspeccão, e os outros Ministros de Justiça, e Fazenda do Estado do Brasil: Sou servido ordenar, que todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda daquelle Estado, a quem se dirigirem as ordens das sobreditas Mesas nos seus respectivos Territorios, as executem inviolavelmente, como emanadas de Superior competente, (para o que confiro ás mesmas Mesas toda a necessaria jurisdicçaõ) sobpena de suspensão dos contravenientes até minha mercê, e de se lhes dar em culpa; de que se me dará tambem conta na sobredita fórma, para Eu mandar proceder ás mais penas, de que o caso me parecer digno, segundo os seus merecimentos.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ao Vice-Rey do Brasil, aos Capitães Generaes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relações, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Pessoas destes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de que seu effecto durará por mais de hum anno, e de



e de que não passe pela Chancellaria, não obstante as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas como se dellas fizesse expressa menção, sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente sem duvida, nem contradicção alguma; a cujo fim Hei tambem por derogadas quaesquer Leys, Ordenações, Resoluções, e Ordens, sómente no que encontrarem. E esse se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos Conselhos de minha Fazenda, e do Ultramar; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos cincoenta e cinco.

## R E Y.

*Pedro da Motta e Sylva.*

**A**lvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, e ampliar as providencias dadas pelos Regimentos, Alvarás, e Decretos de dezaseis, vinte e sete de Janeiro, e primeiro de Abril, de mil setecentos cincoenta e hum; vinte e oito, e vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, para a regularidade da partida, torna-viagem, e carregação das Frotas do Brasil, e mais firme estabelecimento das Casas de Inspeção daquelle Estado.

Para V. Magestade ver.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 80. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar Joseph de Moraes o fez.*







Decreto de 10 de Março de 1755.



Endo-me presente que o extravio do Ouro, e pedras preciosas, que vem dos Brasís, India, e outras Conquistas deste Reino, e a introduccão dos generos prohibidos, se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos, e vasilhas, que deixaõ de fazer, e examinar os Officiaes das Alfandegas, e Casas tributarias desta Corte, e Reino, e pela omisãõ, com que se costumãõ haver os Ministros nos exames, que em sua presença devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega, e da Casa da India, conforme as Ordens, que para este fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo se n observancia a disposiçãõ dos Foraes, e Regimentos das mesmas Alfandegas, e a execuçãõ da Ley de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, e de dezaseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e outras mais, pertencentes á mesma arrecadaçãõ, com hum detrimento grave de minha fazenda; para evitar este damno: Sou servido ordenar, que em nenhuma das Alfandegas, e Casas tributarias de meus Reinos, se dê despacho a fazenda alguma, de qualquer pessoa que seja, por maior, e mais alta condiçãõ que tenha, sem que primeiro se abraõ na presença dos Officiaes, a que pertencer, todos os fardos, pacas, caixas, barris, e outra qualquer vasilha, por minima que seja; examinando-se em presença de todos se as peças, rolos, ou embrulhos constaõ todos da mesma qualidade de fazenda, que mostraõ no exterior: para o que se desembulharãõ todas as vezes que for necessario, ainda que as fazendas estejaõ empacadas, e cozidas. E os Officiaes, que omittirem esta abertura, e exames, ainda que seja em fato uzado, perderãõ seus officios, ou o valor delles, se forem serventuarios, que se darãõ em vida aos denunciantes, e ficarãõ inhabilitados para mais me servirem, além de pagarem por seus bens o damno anoveado, que sentir minha fazenda, na fórma do Regimento della, e Ley do Reino. E quando Eu for servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos, se darãõ sómente aquellas, que forem expressamente declaradas no Corpo das Ordens, por suas quantidades, qualidades, marcas, e numeros, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura assima ordenados, sem que se dê credito algum a conhecimentos, ou carregaçõens, que se apresentarem de fóra. E pelo que pertence á descarga das Náos de Guerra, e Combois das Frotas, e outros quaesquer Navios mercantes, que vierem dos Brasís, ou de outras algumas Conquistas destes Reinos: Sou servido que inviolavelmente se observem as ditas Leys de dezaseis de Agosto, de mil setecentos e vinte e dous, e de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, com todas as Ordens, que se tem passado sobre a sua execuçãõ, fazendo-se na Ponte da Alfandega hum rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçãõ que sejaõ, abrindo-se, e vazando-se todas as vasilhas, em que trouxerem seus fatos, e encomendas, ainda que sejaõ de farinha de páo, ou de outros generos semelhantes. E como por avizo do Secretario de Estado Diogo de



de Mendocça Corte-Real, de oito do corrente, tenho ordenado ao Conselho da Fazenda a fórma, com que haõ de descarregar para a Casa da India as Náos de Guerra, e Combois das Frotas, que vierem dos Brasis, e de outras Conquistas: Hei por bem, que o dito avizo se cumpra, como parte deste Decreto; e que, depois de recolhida toda a fazenda no Armazem fechado, que dispoem o dito avizo, se mande abrir, e examinar em presenca do Conselheiro assistente, e dos dous Ministros, que residirem na Ponte, com o mais rigoroso exame, pelo que pertence ao Ouro, e pedras preciosas, para se fazer tomadia em tudo o que se achar extraviado, que costuma vir escondido, e misturado com os generos de menos importancia, e no circulo interior das vasilhas em bainhas de couro, ou panno, que fingem arcos, e nos vestidos mais vis dos Escravos, assim vestidos, como entrouxados. E vindo alguns Curoens de prata, ou caixotes, assim pela Casa da India, como pela Alfandega, em que se costumaõ dar livres, se remetteraõ todos com Guardas das mesmas Casas para a Casa da Moeda, onde se lhes fará a mesma abertura, e exame, em presenca do Provedor, Thesoureiro, Escrivaõ da Mesa, Fiel do Ouro, e primeiro Ensaizador; e achando-se que trazem no centro Ouro, ou pedras preciosas desencaminhadas, se fará dellas tomadia na fórma da dita Ley; e sendo prata simples, se entregará livremente ás partes. E feitos assim os ditos exames, uzará o Conselheiro assistente da jurisdicçaõ, que lhe tenho concedido, para dar livres aos Militares, e Marinheiros das Náos tudo o que prudentemente arbitrar lhes he necessario para seus uzos dos generos permittidos, mandando remetter para a Alfandega tudo o que mais trouxerem para negocio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois huns, e outros devem despachar regularmente, pagando os direitos devidos na estaçaõ a que toca. E os Ministros, que naõ cumprirem, ou forem negligentes na execuçaõ deste Decreto, incorreráõ na minha Real indignaçãõ, e serãõ privados de meu Serviço. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça logo executar com todas as Ordens necessarias, em quanto Eu naõ for servido dar maior providencia. Lisboa dez de Março de mil setecentos cincoenta e cinco.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado a fol. 102. vers.

**C**Umpra-se, e registre-se o Decreto de Sua Magestade, e na fórma delle se passem as ordens necessarias, e se faça imprimir. Lisboa, 11 de Março de 1755.

*Com seis Rubricas.*

IL



ILL.<sup>mo</sup> E EXCELL.<sup>mo</sup> SENHOR.

**S**ua Magestade he servido, que Vossa Excellencia passe logo as ordens necessarias, para que toda a fazenda, encomendas, e fato, que vier na Náo de Guerra chegada do Rio de Janeiro, de que he Commandante o Capitaõ de Mar, e Guerra Gonfalo Xavier de Barros e Alvim, se descarregue todo sem intervençaõ das partes, para os Armazens da Casa da India, com assistencia do Conselheiro da Fazenda, a que pertencer, o qual receberá as chaves dos Armazens, em que tudo ficar fechado, em quanto o dito Senhor naõ der providencia da fórma, com que se ha de entregar a dita fazenda, encomendas, e fato. E outro fim ordene, que a dita descarga se faça desde as nove horas da manhã até ás cinco da tarde, em barcos grandes, para mais facilmente se expedir: e porque nestes dias naõ ha Conselho, tanto que o houver lhe participará Vossa Excellencia esta ordem, a qual se praticará inviolavelmente em todas as Náos de Guerra, e Combois, que vierem dos Brasís, India, Mina, e Guiné, em quanto o dito Senhor naõ mandar o contrario. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a 8 de Março de 1755.

*Diogo de Mendonça Corte-Real,*

Senhor Conde de Unhaõ.

**C**umpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Lisboa, 10 de Março de 1755.

*Com tres Rubricas.*

**R E Y.**

*Marquez de Pateia P.*

IL.



ILL.<sup>mo</sup> E EXCELL.<sup>mo</sup> SENHOR.

**S**ua Magestade he servido que todos os Cofrès, que vierem na Náo de Guerra presentemente chegada do Rio de Janeiro, além dos que trazem o Ouro do Registo, se recolhaõ, e descarreguem logo para a Casa da Moeda, ainda que só tragaõ prata; e que na mesma Casa se abraõ em presença do Provedor, Thesoureiro, e Escrivaõ da Mesa, examinando-se rigorosamente tudo quanto nelles vier; e achando-se que he prata simples, se entregue a quem pertencer: mas havendo nelles Ouro, ou pedras preciosas, fóra do Registo, e do Manifesto, se faça tomadã em todas, na fóra da Ley novissima; e que o mesmo se pratique com os Cofres, e Curroens das partes, que vierem na descarga feita para a Casa da India, remettendo-se logo com dous Guardas á Casa da Moeda, para nella se fazer a mesma abertura, e exame. Vossa Excellencia participará esta Ordem ao Conselho, para que logo a faça executar com os despachos, e providencias necessarias, porque assim o ordena o mesmo Senhor. Deos guarde a Vossa excellencia. Paço, 10. de Março de 1755.

*Diogo de Mendoça Corte-Real.*

Senhor Conde de Unhaõ.

**C**umpra-se, e registe-se, e se passem as ordens necessarias. Lisboa, 11 de Março de 1755.

*Com seis Rubricas.*



## Ley sobre os casamentos com as Indias, de 4 de Abril de 1755.



**U ELREY.** Faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que considerando o quanto convém, que os meus Reaes dominios da America se povoem, e que para este fim póde concorrer muito a communicacão com os Indios, por meio de casamentos: Sou servido declarar, que os meus Vassallos deste Reino, e da America, que casarem com as Indias della, não ficão com infamia alguma, antes se farão dignos da minha Real attençaõ, e que nas terras, em que se estabelecerem, serão preferidos para aquelles lugares, e occupaçoens, que couberem na graduacão das suas pessoas, e que seus filhos, e descendentes serão habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que serão tambem comprehendidas as que já se acharem feitas antes desta minha declaracão: E outrossim prohibo, que os ditos meus Vassallos casados com Indias, ou seus descendentes, sejaõ tratados com o nome de Caboucolos, ou outro semelhante, que possa ser injurioso; e as pessoas de qualquer condicão, ou qualidade, que praticarem o contrario, sendo-lhes assim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas, em que assistirem, serão por sentença destes, sem appellaçãõ, nem agravo, mandados sair da dita Comarca dentro de hum mez, e até mercê minha; o que se executará sem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas, e das pessoas, que jurarem nesta materia, para que se não faça violencia, ou injustiça com este pretexto, tendo entendido, que só haõ de admittir queixa do injuriado, e não de outra pessoa: O mesmo se praticará a respeito das Portuguezas, que casarem com Indios: e a seus filhos, e descendentes, e a todos concedo a mesma preferencia para os Officios, que houver nas terras, em que viverem; e quando succeda, que os filhos, ou descendentes destes matrimonios tenhaõ algum requerimento perante mim, me farão a saber esta qualidade, para em razão della mais particularmente os attender. E ordeno que esta minha Real resoluçãõ se observe geralmente em todos os meus dominios da America. Pelo que, mando ao Vice-Rey, e Capitaõ general de mar, e terra do Estado do Brasil, Capitaens generaes, e Governadores do Estado do Maranhão, e Pará, e mais Conquistas do Brasil, Capitaens môres dellas, Chancelleres, e Desembargadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Ouvidores geraes das Comarcas, Juizes de fóra, e Ordinarios, e mais Justiças dos referidos Estados, cumpraõ, e guardem o presente Alvará de Ley, e o façaõ cumprir, e guardar na fórma que nelle se contém, o qual valerá como Cartá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e se publicará nas ditas Comarcas, e em minha Chancellaria mór da Corte, e Reino, onde se registará, como tambem nas mais partes, em que semelhantes Alvarás se costumaõ registrar; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Abril de mil e setecentos e cinquenta e cinco.

**R E Y.**

*Marquez de Penalva P.*

*Alva-*